

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Lei n. 4.525 — (Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará).

PÁGINAS: 2 a 14

GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

MINISTÉRIO DO
TRABALHO E PREVI-
DÊNCIA SOCIAL
—Contrato—
(Diário Oficial)



UNIVERSIDADE FE-
DERAL DO PARÁ
—Apostilas—
(Diário Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXIII — 84.º DA REPÚBLICA — N. 22.815

BELEM — SABADO, 13 DE JULHO DE 1974

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM, respondendo

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. ANTONIO MARIA CAMPOS FREIRE

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. WILSON BRANDI ROMÃO

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

PORTARIAS ns. 2.745, Da Companhia das Docas
2.746, 2.747, 2.748 e ... do Pará — (C.D.P.)

2.749 —xxxxx—

Do Governo do Estado ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

—xxxxx— De Pina Intercâmbio Co-

PORTARIAS mercial, Industrial e

Da Secretaria de Estado Pesca S.A.

de Segurança Pública — —xxxxx—

(Polícia Civil) CONVOCAÇÕES

—xxxxx— Companhia Agropecuária

RESOLUÇÕES HOMO. AGROSAN

LOGATÓRIA E ATAS CIMAR — Companhia de

DE JULGAMENTO Máquinas Agrícolas e

Rodoviárias

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

Lei n. 4.525, de 09 de julho de 1974

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS POLICIAIS MILITARES DO
ESTADO DO PARÁ E DA OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º — O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado do Pará.

Art. 2º — A Polícia Militar do Pará, subordinada ao Secretário de Estado responsável pela Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Art. 3º — Os integrantes da Polícia Militar do Estado, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares.

§ 1º — Os policiais militares encontram-se em uma das seguintes situações:

- a) — na ativa:
 - I — os policiais militares de carreira;
 - II — os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que se obriguem a servir;
 - III — os componentes de reserva remunerada quando convocados; e
 - IV — os alunos de órgão de formação de policiais militares da ativa.
- b) — na inatividade:
 - I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
 - II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviços na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º — Os policiais militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço policial militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º — O serviço policial militar consiste no exercício de atividades

inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Art. 5º — A carreira policial militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial militar.

§ 1º — A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

§ 2º — É privativa de brasileiro nato e carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 6º — Os policiais militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7º — São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade policial militar” conferidas aos policiais militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial militar ou considerada na natureza policial militar, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos do Estado quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º — A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º — O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais militares da reserva remunerada e reformados.

CAPÍTULO I

Do ingresso na Polícia Militar

Art. 10. — O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas, em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11. — Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relati-

vas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

Da hierarquia e da disciplina

Art. 12. — A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º — A hierarquia policial militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º — Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenem seu funcionamento regular e harmônico traduzindo o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

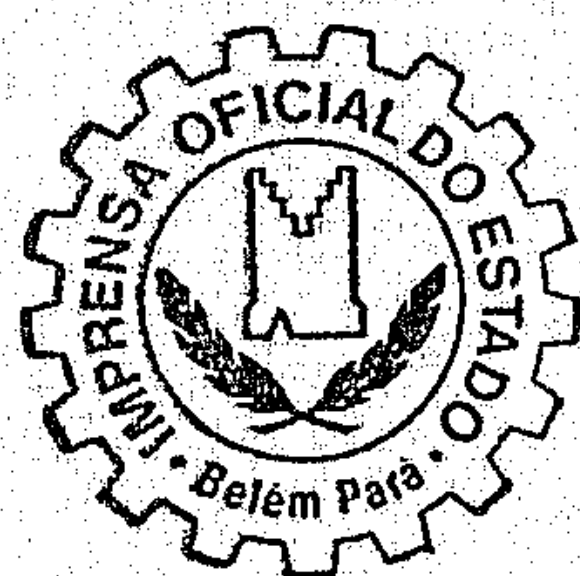
§ 3º — A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13. — Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14. — Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

CÍRCULO DE OFICIAIS

Círculo de Oficiais Superiores —
Postos: Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**Diretoria, Administração,
Redação e Oficinas:**
Av. Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Admi-

nistração 26-1196

Diretoria de Do-
cumentação e Divul-

gação 26-0859

Diretor-Presidente

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação
e Divulgação

Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de	Cr\$
Anual . . .	300,00	D. O.	
Semestral .	150,00	N.º atrasa-	
N.º avulso.	1,50	do ao ano	0,70
		Publicações	
Outros Es-		Página co-	
tados e Mu-		mum, cada	8,50
nicipios		centímetro	
		Página de	
Anual	600,00	Contabilida-	
Semestral .	300,00	de - preço	
		fixo	950,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS

07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a cir-
culação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias
no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem
acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital; Interior e ou-
tros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque
nominal para IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redu-
ção de 50% na assinatura anual do
DIÁRIO.

Círculo de Oficiais Intermediários
— Posto: Capitão PM.

Círculo de Oficiais Subalternos —
Postos: Primeiro Tenente PM, Segundo
Tenente PM.

CÍRCULO DE PRAÇAS

Círculo de Subtenentes e Sargentos
— Graduações: Subtenente PM, Primei-
ro Sgt. PM, Segundo Sgt. PM, Terceiro
Sgt. PM.

Círculo de Cabos e Soldados —
Graduações: Cabo PM, Soldado PM.

PRAÇAS ESPECIAIS

Frequentam o Círculo de Oficiais
Subalternos: Aspirante à Oficial PM.

Excepcionalmente ou em reuniões
sociais tem acesso ao Círculo de Ofi-
ciais: Aluno da Escola de Formação de
Oficiais.

Excepcionalmente ou em reuniões
sociais tem acesso ao Círculo de Sub-
tenentes e Sargentos: Aluno do Curso
de Formação de Sargentos PM.

Frequentam o Círculo de Cabos e
Soldados: Aluno do Curso de Formação
de Soldados PM.

§ 1º — Posto é o grau hierárquico
do oficial conferido por ato do Gover-
nador do Estado.

§ 2º — Graduação é o grau hierár-
quico de praça, conferido pelo Coman-
dante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º — Os Aspirantes à Oficial PM
e os Alunos Oficiais PM são denomina-
dos praças especiais.

§ 4º — Os graus hierárquicos inicial
e final dos diversos Quadros são fixa-
dos, separadamente, para cada caso, em
Lei de Organização Básica.

§ 5º — Sempre que o policial mi-
litar da reserva remunerada ou refor-
mado fizer uso do posto ou graduação,
deverá fazê-lo mencionando essa si-
tuação.

Art. 15. — A precedência entre po-
liciais militares da ativa, do mesmo
grau hierárquico, é assegurada pela
antiguidade no posto ou na graduação,
salvo nos casos de precedência funcio-
nal estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º — A antiguidade em cada pos-
to ou graduação é contada a partir da
data da assinatura do ato da respectiva
promoção, nomeação, declaração ou in-
clusão, salvo quando estiver taxativa-
mente fixada outra data.

§ 2º — No caso de ser igual a an-
tiguidade referida no parágrafo ante-
rior, a antiguidade é estabelecida:

a) — entre policiais militares do
mesmo quadro, pela posição nas res-
pectivas escalas numéricas ou registros
de que trata o Art. 16;

b) — nos demais casos, pela anti-
guidade no posto ou na graduação an-
terior; se, ainda assim, subsistir a
igualdade de antiguidade, recorrer-se-á,
sucessivamente, aos graus hierárquicos
anteriores, à data de inclusão e à data
de nascimento para definir a precedên-

cia, e neste último caso, o mais velho
será considerado mais antigo,

c) — entre os alunos de um mesmo
órgão de formação de policiais milita-
res, de acordo com o regulamento do
respectivo órgão, se não estiverem es-
pecificamente enquadrados nas letras
a) e b).

§ 3º — Em igualdade de posto ou
graduação, os policiais militares da ati-
va têm precedência sobre os da inati-
vidade.

§ 4º — Em igualdade de posto ou
graduação, a precedência entre os po-
liciais militares de carreira na ativa e
os da reserva remunerada que estive-
rem convocados é definida pelo tempo
de efetivo serviço no posto ou gra-
duação.

Art. 16. — A Precedência entre as
praças especiais as demais praças é as-
sim regulada:

I — Os Aspirantes à Oficial PM são
hierarquicamente superiores às demais
praças;

II — Os alunos Oficiais PM são
hierarquicamente superiores aos Sub-
tenentes PM.

Art. 17. — A Polícia Militar man-
terá um registro de todos os dados re-
ferentes ao seu pessoal da ativa e da
reserva remunerada, dentro das respec-
tivas escalas numéricas, segundo as ins-
truções baixadas pelo Comandante-Ge-
ral da Corporação.

Art. 18. — Os alunos Oficiais PM
são declarados Aspirantes à Oficial PM
pelo Comandante-Geral da Polícia Mi-
litar.

CAPÍTULO III

Do cargo e da função policiais militares

Art. 19. — Cargo policial militar é
aquele que só pode ser exercido por
policial militar em serviço ativo.

§ 1º — O cargo policial militar é a
que se refere este artigo é o que se
encontra especificado nos Quadros de
Organização ou previsto, caracterizado
ou definido como tal em outras dispo-
sições legais.

§ 2º — A cada cargo policial militar
corresponde um conjunto de atribui-
ções, deveres e responsabilidades que
se constituem em obrigações do res-
pectivo titular.

§ 3º — As obrigações inerentes ao
cargo policial militar devem ser com-
patíveis com o correspondente grau
hierárquico e definidas em legislação ou
regulamentação específicas.

Art. 20. — Os cargos policiais mi-
litares são providos com pessoal que
satisfaça aos requisitos de grau hie-
rárquico e de qualificação exigidos para
o seu desempenho.

Parágrafo Único — O provimento
de cargo policial militar se faz por ato
de nomeação, de designação ou deter-
minação expressa de autoridade com-
petente.

Art. 21. — O cargo policial militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial militar tome posse ou desde o momento em que o policial militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe ou até que outro policial militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no Parágrafo Único do Art. 20°.

Parágrafo Único — Considera-se também vagos os cargos policiais militares cujos ocupantes:

- a) — tenha falecido;
- b) — tenha sido considerado extraviado; e
- c) — tenha sido considerado de sector.

Art. 22. — Função policial militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial militar.

Art. 23. — Dentro de uma mesma organização policial militar, a sequência de substituições bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e qualificação exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 24. — O policial militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 20, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 25. — As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal são cumpridas como "Encargo", "Incumbência", "Comissão", "Serviço" ou "Atividade", policial militar ou de natureza policial militar.

Parágrafo Único — Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, policial militar ou de natureza policial militar, o disposto neste Capítulo para o cargo policial militar.

TÍTULO II

Das obrigações e dos deveres policiais militares

CAPÍTULO I

Das obrigações policiais militares

SEÇÃO I

Do valor policial militar

Art. 26. — São manifestações essenciais do valor policial militar:

I — O patriotismo e o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II — O civismo e culto das tradições históricas;

III — A fé na elevada missão da Polícia Militar;

IV — O espírito do corpo, orgulho do policial militar pela organização onde serve;

V — O amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — O aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da ética policial militar

Art. 27. — O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II — exercer com autoridade, eficiência e probidade às funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadania;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas da boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza

ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se o policial militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) — em atividades político-partidárias;

b) — em atividades comerciais;

c) — em atividades industriais;

d) — para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) — no exercício de funções na natureza não policial militar, mesmo oficiais.

XIX — zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar.

Art. 28. — Ao policial militar da ativa, ressalvado o disposto no parágrafo 20., é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1° — Os policiais militares na reserva remunerada, quando convocados ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2° — Os policiais militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infringam o disposto no presente artigo.

§ 3° — No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulares dos Quadros de Saúde e de Veterinária, é-lhes permitido o exercício de atividades técnico-profissionais no meio civil, desde que tal prática não prejudicuem o serviço.

Art. 29. — O Comandante Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais militares da ativa que, no interesse de salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos deveres policiais militares

Art. 30. — Os deveres policiais militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I — a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do compromisso policial militar

Art. 31. — Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumprilos.

Art. 32. — O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o policial militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres:

"Ao ingressar na Polícia Militar do Estado do Pará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º — O compromisso do Aspirante à Oficial PM formado em escolas de outras Corporações será prestado, em solenidade policial militar especialmente programada, logo após sua apresentação, à Polícia Militar do Estado do Pará. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: "Ao ser declarado Aspirante à Oficial da Polícia Militar do Estado do Pará, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 2º — Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM prestará o compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

SEÇÃO II

Do Comando e da subordinação

Art. 33. — Comando é a soma de

autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial militar.

O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como Chefe.

Parágrafo Único — Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 34. — A Subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente da estrutura hierárquica da da Polícia Militar.

Art. 35. — O Oficial é preparado ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

Art. 36. — Os subtenentes e sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração; poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

Parágrafo Único — No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-se-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 37. — Os cabos e os soldados, são essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38. — As praças especiais cabem a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 39. — Cabe ao policial militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da violação das obrigações e dos deveres policiais militares

Art. 40. — A violação das obrigações ou dos deveres policiais militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º — A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave

quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º — No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 41. — A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal consoante a legislação específica.

Parágrafo Único — A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais militares a ele inerentes.

Art. 42º — O policial militar que, por sua atuação, se torna incompatível com o cargo ou demonstra incapacidade de no exercício das funções policiais militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º — São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:

a) — O Governador do Estado;

b) — o Secretário de Segurança Pública;

c) — o Comandante-Geral da Polícia Militar; e

d) — os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.

§ 2º — O policial militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 43. — São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto às de caráter reivindicatórios.

SEÇÃO I

Dos crimes militares

Art. 44. — O Tribunal de Justiça do Estado, é competente para processar e julgar os policiais militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 45. — Aplicam-se aos policiais militares, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

Das transgressões disciplinares

Art. 46. — O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial militar e à interposição.

ção de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º — As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias;

§ 2º — Ao Aluno Oficial PM aplica-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 47. — O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial militar da ativa será submetido a Conselhos de Justificação na forma da legislação específica.

§ 1º — O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º — Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º — O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos Oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 48. — O Aspirante à Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1º — O Aspirante à Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º — Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º — O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

TÍTULO III

Dos direitos e das prerrogativas dos policiais militares

Art. 49. — São direitos dos policiais militares:

I — garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se Oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regula-

mentação específica;

a) — a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) — o uso das designações hierárquicas;

c) — a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) — a percepção de remuneração;

e) — outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos policiais militares do Estado;

f) — a constituição de pensão policial militar;

g) — a promoção;

h) — a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;

i) — as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) — a demissão e o licenciamento voluntário;

l) — o porte de arma, quando Oficial, em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança nacional ou por atividade que desaconselhem aquele porte; e

m) — o porte de armas, pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar.

Parágrafo Único — A percepção da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) — o Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na atividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se existir na Polícia Militar posto superior ao seu, mesmo de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, o Oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) — os Subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) — as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 50. O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º — O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) — em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial quanto a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso;

b) — em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

§ 2º — O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º — O policial militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 51. — Os policiais militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo Único — Os policiais militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) — o policial militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, será ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex officio";

b) — o policial militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente do serviço ativo e agregado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus, em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 52. — A remuneração dos policiais militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º — Os policiais militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) — mensalmente:

I — vencimentos, compreendendo soldo e gratificação; e

II — indenizações.

b) — eventualmente, outras indenizações.

§ 2º — Os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) — mensalmente:

I — proventos, compreendendo soldo ou quotas do soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e

II — adicional de inatividade;

b) — eventualmente: auxílio invalidez.

§ 3.º — Os policiais militares recebem salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 53. — O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais militares, será concedido ao policial militar que, quando em serviço ativo tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado, total e permanente, para qualquer trabalho não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 54. — O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 55. — O valor do soldo é igual para o policial militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do art. 49.

Art. 56. — É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos policiais militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 57. — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

Parágrafo único — Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebido pelo policial militar da ativa no posto ou na graduação correspondente aos dos seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 58. — O acesso na hierarquia policial militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado da carreira para os policiais militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1.º — O planejamento da carreira dos oficiais e das praças obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar.

§ 2.º — A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para

o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 59. — As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e "post-mortem".

§ 1.º — Em casos extraordinários poderá haver promoção e ressarcimento de preterição.

§ 2.º — A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 60. — Não haverá promoção de policial militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 61. — As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos policiais militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1.º — Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar ou à autoridade para o qual fôr delegada, a regulamentação de concessão das férias anuais.

§ 2.º — A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde por punição anterior decorrente de transgressões disciplinares, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3.º — Somente em casos de interesse de Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os policiais militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos.

§ 4.º — Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 62. — Os policiais militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias;

II — luto: 8 (oito) dias;

III — instalação: até 10 (dez) dias;

IV — trânsito: até 30 (trinta) dias

Parágrafo único — O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a qual estiver subordinado o policial militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 63. — As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 64. — Licença é a autorização para o afastamento total do serviço em caráter temporário, concedido ao policial militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1.º — A licença pode ser:

a) — especial;

b) — para tratar de interesse particular;

c) — para tratamento de saúde de pessoal da família; e

d) — para tratamento de saúde própria.

§ 2.º — A remuneração do policial militar quando no gozo de qualquer das licenças constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 65. — A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial militar que a requer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º — A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 2.º — O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3.º — Os períodos de licença especial não gozados pelo policial militar são computados em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem, para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4.º — A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º — Uma vez concedida a licença especial, o policial militar será ex-

nerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do Órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 6.º — A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 66 — A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1.º — A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2.º — A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67 — As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1.º — A interrupção da licença especial ou de licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) — em caso de mobilização e estado de guerra;

b) — em caso de decretação de estado de sítio;

c) — para cumprimento da sentença que importa em restrição da liberdade individual;

d) — para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar; e

e) — em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 2.º — A interrupção da licença para tratamento de pessoa da família, para cumprimento da pena disciplinar que importe em restrição de liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 68. — As prerrogativas dos policiais militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único — São prerrogativas dos policiais militares:

a) — uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

b) — honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em leis ou regulamentos;

c) — cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e

d) — julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69. — Somente em casos de flagrante delito, o policial militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta, obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próximo, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1.º — Cabe ao Comandante Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou à graduação.

§ 2.º — Se, durante o processo em julgamento do foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial militar, o Comandante Geral da Polícia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial militar.

Art. 70. — Os policiais militares na ativa, no exercício de funções policiais militares são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 71. — Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais militares e representam o símbolo da autoridade policial militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo Único — Constituem crimes, previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 72. — O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.

§ 1.º — É proibido ao policial militar o uso de uniforme:

a) — em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário;

b) — na inatividade, salvo para comparecer a solenidade militar e policial militar e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular;

c) — no estrangeiro, quando em atividades não relacionados com a missão

do policial militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2.º — Os policiais militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 73. — O policial militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou insígnias que ostente.

Art. 74. — É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo Único — São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 75. — A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escola hierárquica do seu Quadro nela permanecendo sem número.

§ 1.º — O policial militar deve ser agregado quando:

a) — for nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar;

b) — aguardar transferências "ex-officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

c) — for afastado temporariamente do serviço ativo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular;

V — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracterizar o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeitos a processo no foro militar;

XI — ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XII — ter passado à disposição de Secretaria de Estado de Governo de outros órgãos do Estado do Pará, da União, dos Estados ou dos Territórios, para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo deste que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

XV — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º — O Policial Militar agregado, de conformidade com as alíneas A e B do § 1º, continue a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.

§ 3º — A agregação do policial militar, a que se refere a alínea A e os números XII e XIII da letra C do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência "ex-offício" para a reserva remunerada.

§ 4º — A agregação do policial militar, a que se referem os números I, III, V e X da alínea C do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º — A agregação do policial militar, a que se referem a alínea B e os números II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV da alínea C do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º — A agregação do policial militar, a que se refere o número XIV da alínea C do § 1º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º — O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com ou

tros policiais militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 76. — O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial-militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 77. — A agregação se faz por ato do Governador do Estado do Pará ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO II

Da Reversão

Art. 78. — Reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação voltando a ocupar o lugar que lhe compete na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único — A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado, exceto nos casos previstos nos números I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da alínea C do § 1º do Art. 75.

Art. 79. — A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado do Pará ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III

Do Excedente

Art. 80. — Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverte ao respectivo quadro, estando este com seu efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que fez jus na escala hierárquica, após haver sido transferido do quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial militar em ressarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º — O policial militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antiguidade, que lhe cabe, na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que

lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar

§ 2º — O policial militar, cuja situação é a de excedente e considerando como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial militar, bem como à promoção.

§ 3º — O policial militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º — O policial militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

SEÇÃO IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 81. — É considerado ausente o policial militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua Organização Policial Militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da Organização Policial Militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 82. — O policial militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 83. — É considerado desaparecido o policial militar da ativa, que, no desempenho em qualquer serviço em viagem, em operações policiais militares ou em caso de calamidade pública tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo Único — A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 84. — O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 85. — O desligamento ou a exclusão do serviço da Polícia Militar é feito em consequência de:

I — transferência para a reserva remunerada;

II — reforma;

III — demissão;

IV — perda de posto e patente;

V — licenciamento;

- VII — exclusão a bem da disciplina;
 VII — deserção;
 VIII — falecimento; e
 IX — extravio.

Parágrafo Único — O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governo do Estado do Pará ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 86. — A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentem o policial-militar de indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 87. — O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e IV do Art. 85, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização policial-militar em que serve.

Parágrafo Único — O desligamento da Organização Policial-militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente, o não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 88. — A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I — a pedido; e
 II — “ex-offício”.

Art. 89. — A transferência para a reserva remunerada a pedido, será concedida mediante requerimento, ao policial-militar que conta, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior à 6 (seis) meses, por conta do Estado do Pará, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º — Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que:

- a) — estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer jurisdição;
 b) — estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 90. — A transferência “ex-offício” para a reserva remunerada, verifica-se sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos.

I — atingir as seguintes idades limites:

- a) — no Quadro de Oficiais PM

Postos Idades
 Coronel PM 59 anos

Tenente-Coronel PM 56 anos
 Major PM 52 anos
 Capitão PM e Oficiais Subalternos PM 48 anos

b) para as praças

Graduação Idades
 Subtenente 56 anos
 Primeiro-Sargento PM 54 anos
 Segundo-Sargento PM 52 anos
 Terceiro-Sargento PM 51 anos
 Cabo PM 49 anos
 Soldado PM 48 anos

II — ultrapassar o oficial 8 (oito) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de seu Quadro, Corpo ou Serviço;

III — ultrapassar o oficial 7 (sete) anos de permanência no posto de Ten. Cel. PM. Esse prazo será acrescido de 2 (dois) anos se o oficial for possuidor do Curso Superior de Polícia e já satisfizer as demais condições de acesso previstas na legislação de promoções, ao completar os 7 (sete) primeiros anos;

IV — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de acesso;

V — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VI — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VII — ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VIII — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

IX — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da alínea B, Parágrafo Único, do Art. 51.

§ 1º — A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º — A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no item V, será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3º — A nomeação do policial-militar para os cargos de que trata os itens VI e VII somente poderá ser feita:

a) — pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado, quando o cargo for de alçada Federal;

b) — pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º — Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VII:

a) — lhe é assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;

b) — somente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) — o tempo de serviço é contado apenas para a escala de promoção e para transferência para a inatividade.

Art. 91. — A transferência do policial-militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 92. — O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado do Pará para compor Conselho de Justificação para ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º — O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo, esse tempo de serviço.

§ 2º — A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 93. — A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua “ex-offício”.

Art. 94. — A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I — atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

- a) — para Oficial Superior, 64 anos;
 b) — para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e
 c) — para Praças, 55 anos.

II — For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, e tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Aspirante a Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante.

Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo Único — O policial militar reformado, na forma dos itens V e VI, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 95. — Anualmente, no mês de fevereiro, órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos policiais militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo Único — A situação de inatividade do policial militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 96. — A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que tenha a sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º — Os casos de que tratam os itens I, II e III deste artigo serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação;

§ 2.º — Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3.º — O parecer definitivo a adotar nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente ina-

tivas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial nunca inferior a 6 (seis) meses contados a partir da época da cura.

§ 4.º — Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto-determinação do pragmático e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5.º — Ficam excluídos do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas, e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 6.º — Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7.º — São também equiparados às paralisias os casos de afecção osteomusculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer osteomusculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8.º — São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão às cegueiras totais, como também os de visão rudimentar que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 97 — O Policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do Art. 95, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 98 — O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do Art. 96, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1.º — Aplica-se ao disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do Art. 96, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º — Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato;

a) — o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;

b) — o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro Sargento PM, Segundo Sargento PM e Terceiro Sargento PM; e

c) — o de Terceiro-Sargento, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 3.º — Aos beneficiários previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o policial-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 99. — O policial-militar da ativa, julgado incapaz, definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do Art. 96, será reformado:

I — com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II — com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que com qualquer tempo de serviço seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 100. — O policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de Saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1.º — O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1.º do Art. 80.

§ 2.º — A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 101. — O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que o tenha sob sua guarda a responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1.º — A interdição judicial do policial-militar reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2.º — A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação quando:

a) — não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou

b) — não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3.º — Os processos e os atos de registro de interdição do policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custos.

Art. 102. — Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais constantes do quadro a que se refere o Art. 14 são consideradas:

I — Segundo Tenente PM os Aspirantes-a-Oficial PM

II — Aspirante-a-Oficial PM; os alunos-Oficiais PM;

III — Terceiro Sargento PM; os alunos do Curso de Formação de Sargentos PM; e

IV — Cabo PM; os alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III

Da Missão, da Perda do Posto e da patente e da declaração de indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato.

Art. 103. — A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I — a pedido; e

II — "ex-offício".

Art. 104. — A demissão a pedido será concedida, mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e

II — com indenização das despesas feitas pelo Estado do Pará, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1.º — No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado do Pará, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidos, se for o caso, das previstas no item II deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2.º — No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado do Pará, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3.º — O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4.º — O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso, na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação de ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 105. — O oficial da ativa empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira e cuja função não seja do magistério, será imediatamente, mediante demissão "ex-offício" por esse motivo transferido para a re-

serva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 106. — O Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex-offício", sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 107. — O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo Único — O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 108. — Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, por julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Pará o oficial que:

I — for condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado por sentença passada em julgado por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Nacional;

III — incidir nos casos previstos em lei específica que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV — tiver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 109. — O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I — a pedido; e

II — "ex-offício".

§ 1.º — O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2.º — O licenciamento "ex-offício" será feito na forma de legislação específica:

a) — por conclusão de tempo de serviço;

b) — por conveniência do serviço; e

c) — a bem da disciplina.

§ 3.º — O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4.º — O licenciado "ex-offício" a bem da disciplina receberá o certificado de Isenção previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 110. — O Aspirante-Oficial PM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados "ex-offício", sem remuneração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 111. — O direito ao Licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 112. — A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex-offício" ao Aspirante a Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça por haverem sido condenados em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III — que incidirem nos casos que motivaram o julgamento pelo Conselho da Disciplina previsto no Art. 48 e neste foram considerados culpados.

Parágrafo Único — O Aspirante-Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

a) — por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de Sentença daquele Conselho; e

b) — por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar se a exclusão for consequência de ter sido julgado em Conselho de Disciplina.

Art. 113. — É da competência do Comandante Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante — Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 114. — A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados a Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único — A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a

qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

D. Deserção

Art. 115. — A deserção do policial-militar acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão "ex-officio", para o oficial ou a exclusão do serviço ativo para a praça.

§ 1.º — A demissão do oficial ou a exclusão da praça com a estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§ 2.º — A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluído após oficialmente declarada desertora.

§ 3.º — O policial-militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4.º — A reinclusão em definitivo do policial-militar de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença do Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 116. — O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 117. — O extravio do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1.º — O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2.º — Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento do policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se deem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 118. — O reaparecimento do policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu falecimento.

Parágrafo Único — O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 119. — Os policiais-militares

começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1.º — Considera-se como data de inclusão para fins deste artigo

a) — a data do ato em que o policial-militar é considerado incluído em uma Organização Policial-Militar;

b) — a data do ato de matrícula em órgão de formação de policiais-militares;

c) — a data de apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

§ 2.º — O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data da reinclusão.

§ 3.º — Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (guerrilha, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 120. — Na apuração do tempo de serviço do policial-militar será feita a distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e

II — anos de serviço.

Art. 121. — Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1.º — Será também computado como tempo de efetivo o tempo passado dia a dia pelo policial-militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais-militares, na forma do artigo 92.

§ 2.º — Não serão deduzidas do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no Art. 63, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3.º — Ao tempo de serviço de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurados e totalizados em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 122. — "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o Art. 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente a sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II — "1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso

so universitário correspondente sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso".

III — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro; e

IV — tempo relativo a férias não gozadas, contadas em dobro.

§ 1.º — Os acréscimos a que se referem os itens I e III serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade, e para esse fim.

§ 2.º — O acréscimo a que se referem os itens II e III serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3.º — "O disposto no item II deste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e nas formas da legislação específica, aos possuidores de cursos universitários, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que este curso seja requisito essencial para o seu aproveitamento.

§ 4.º — Não é compatível, para efeito algum, o tempo:

a) — que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo, ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoas da família;

b) — passado em licença para tratar de interesse particular;

c) — passado como desertor;

d) — decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

e) — decorrido em cumprimento de pena respectiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computada para todos os efeitos, casos as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 123. — O tempo que o policial-militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício das mesmas funções.

Art. 124. — O tempo de serviço passado pelo policial-militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 125. — O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anis-

tia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 126. — A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo Único — A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias dos quais um máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim de Corporação considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 127. — Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em órgão da administração direta) entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de Curso Universitário e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação de policial militar ou nomeação para posto ou graduação do Corpo de Polícia.

CAPÍTULO IV Do Casamento

Art. 128. — O policial militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º — É vedado o casamento, ao Aluno Oficial PM e demais praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduado ou de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em caso excepcional, a critério do Comandante Geral da Corporação.

§ 2º — O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 129. — O Aluno Oficial PM e demais praças que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 130. — As recompensas consistem em reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais militares.

§ 1º — São recompensas policiais militares:

- a) — prêmios de Honra ao Mérito;
- b) — condecorações por serviços prestados;
- c) — elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) — dispensa do serviço.

§ 2º — As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabe-

lecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 131. — As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 132. — As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais militares:

- I — como recompensa;
- II — para desconto em férias; e
- III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único — As dispensas de serviços serão concedidas com a remuneração integral e computadas com o tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 133. — A Assistência Religiosa à Polícia Militar é regulada por Lei Específica.

Art. 134. — É vedado o uso por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único — Excetuam-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre policiais militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 135. — Lei especial, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Pará estabelecerá os direitos relativos à Pensão Policial Militar, destinada a amparar os beneficiários do policial militar falecido ou extraviado.

Art. 136. — Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 137. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de julho de 1974.

a) FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON — Governador do Estado

a) Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça, Respondendo pela Secretaria de Estado de Governo

a) Cel. Wilson Brandi Romão
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 2.265)

PORTARIA N. 2745 — DE 12 DE JULHO DE 1974

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e, considerando a solicitação formulada pela Associação Brasileira, de Enfermagem, através de ofício datado de 20 de junho de 1974.

R E S O L V E:

Dispensar do "ponto" nas Repartições onde foram lotados os Enfermeiros servidores do Estado que comprovadamente participarem do XXVI Congresso Brasileiro de Enfermagem, a realizar-se em Curitiba, capital do Estado do Paraná, no período de 14 a 20 de julho do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2746 — DE 12 DE JULHO DE 1974

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e, considerando o que solicita o Presidente do XXI Congresso Brasileiro de Anestesiologia.

R E S O L V E:

Dispensar do "ponto" nas unidades sanitárias em que forem lotados os Médicos que participarem do XXI Congresso Brasileiro de Anestesiologia, a realizar-se no período de 27 de outubro a 1º de novembro do ano em curso, na cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2747 — DE 12 DE JULHO DE 1974

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Aplicar ao funcionário João Olinto Miranda da Cunha, ocupante do cargo em substituição, de Escrivão de Exatarias, Nível-4, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado da Fazenda, a pena de suspensão por noventa (90) dias, nos termos do art. 181, item III, combinado com art. 184, § 1º e 187, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em virtude do que ficou apurado em processo administrativo efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2.748 DE 12 DE JULHO
DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARÁ, no uso de atribuições que por lei
lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Colocar à disposição do Gabinete Ci-
vil do Governador, até ulterior delibera-
ção, e sem prejuízo dos vencimentos e
vantagens inerentes ao cargo que ocupa,
o Doutor Carlos Augusto da Silva Costa,
ocupante do cargo de Médico, lotado no

Hospital dos Servidores do Estado.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do
Pará, 12 de julho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2.749 DE 12 DE JULHO
DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARÁ, no uso de atribuições que por
lei lhe são conferidas, e, considerando
os termos do ofício n. 156/74, da Coordena-
doria Estadual do MOBIL

R E S O L V E:

Determinar que reassuma o exercí-
cio de suas funções a funcionária Maria
Lúcia Barral Secco; ocupante do cargo
de Professor lotado na Escola Estadual
de 10. grau "Dr. Freitas", que estava à
disposição da Coordenação Estadual do
MOBRAL—Pa.

Os efeitos desta Portaria serão a
contar de 10. de junho do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 12 de julho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

SECRETARIAS

FAZENDA

GABINETE DO SECRETARIO —EDITAL DE CHAMADA—

Por se encontrar ausente do servi-
ço por mais de 30 dias, sem justo mo-
tivo, fica o sr. JORGE IRAPUAN DE
AZEVEDO MONTEIRO, ocupante do
cargo de Pagador, com lotação no De-
partamento de Despesa desta Secreta-
ria, convidado a reassumir suas funções
dentro do prazo de 30 (trinta) dias,
contados da data da publicação deste
Edital, sob pena de dispensa do refe-
rido cargo, por abandono de emprego,
de acordo com o que estabelece o item
II do art. 186 da Lei 749/53 (Estatuto
dos Funcionários Públicos).

Gabinete do Secretário de Estado
da Fazenda, em 11 de julho de 1974.

José Ferreira de Oliveira
Assessor de Gabinete

VISTO:—

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. — Reg. n. 3.369 — Dias
12, 13, 16, 17 e 18.07.1974).

AGRICULTURA

Sentença proferida pelo Sr. Secretário
de Estado de Agricultura, nos autos
de Compra de um lote de terras de-
volutas do Estado no Município de
Paragominas em que é requerente:
DEODATO PEREIRA DA SILVA

Considerando que o processo de n.
1226/72, de 14.04.72, está revestido das
formalidades legais,

Considerando que no curso do mes-
mo não houve protestos nem reclamação.

Considerando que os pareceres Téc-
nico, Jurídico e Administrativo do De-
partamento de Terras, Colonização e Co-
operativismo desta Secretaria são favorá-
veis a sua aprovação.

Considerando tudo o mais que nos
autos consta.

Aprovo o presente processo nos au-
tos de compra de terras para que pro-
duza todos os efeitos de direito.

Publique-se no D. O. e volte ao DTCC.

Belém, 07 de junho de 1974

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de
Agricultura

RESUMO DE SENTENCAS

Sentenças proferidas pelo Sr. Secretário
de Estado de Agricultura nos autos
de Compra de lotes de terras devo-
lutas do Estado no Município de
Conceição do Araguaia.

Em que são requerentes:

Processos ns.

00490/73 de 13.02.73 — Sergio Santos
Remor

1264/73 de 02.04.73 — Braz Domiciano
Sobrinho

3972/73 de 23.08.73 — José Medeiros do
Prado

3972/73 de 23.08.73 — Irineu Medeiros
do Prado

3971/73 de 23.08.73 — Darcy Vargas de
Moraes

(G. Reg. n. 2152)

— Processo n. 4.447/72 de 24/11/72

Requerente: Antonio Miguel da Silva

Objeto: Doação definitiva de terra na
colônia do Município de Sta. Maria
do Pará

Despacho: Aguarde-se Homologação
deste ato por parte do Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado

— Processo n. 4.448/73 de 27/11/72

Requerente: Raimundo Nonato Nas
cimento

Objeto: Doação definitiva de terra na
colônia do Município de Sta. Maria
do Pará

Despacho: Aguarde-se Homologação
deste ato por parte do Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado.

— Processo n. 8.240/73 de 31/12/73

Requerente: João Gabriel da Silva
Objeto: Doação definitiva de terra na
colônia do Município de Sta. Maria
do Pará

Despacho: Aguarde-se Homologação
deste ato por parte do Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado.

— Processo n. 8.241/73 de 31/12/73

Requerente: João Gabriel da Silva
Objeto: Doação definitiva de terra na
colônia do Município de Sta. Maria
do Pará

Despacho: Aguarde-se Homologação
deste ato por parte do Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado.

— Processó n. 1.896/74 de 14/04/74

Requerente: Assis Felipe da Silva
Objeto: Doação definitiva de terra na
colônia do Município de Sta. Maria
do Pará

Despacho: Aguarde-se Homologação
deste ato por parte do Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado.

— Processo n. 1.886/74 de 14/03/74

Requerente: Pedro Lopes das Chagas
Objeto: Doação definitiva de terra na
colônia do Município de Sta. Maria
do Pará

Despacho: Aguarde-se Homologação
deste ato por parte do Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado.

— Processo n. 4.451/72 de 27/11/72

Requerente: José Raimundo Filho
Objeto: Doação definitiva de terra na
colônia do Município de Sta. Maria
do Pará

Despacho: Aguarde-se Homologação
deste ato por parte do Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado.

— Processo n. 3.498/74 de 17/04/74

Requerente: Maria Celia Fernandes
da Silva

Objeto: Doação definitiva de terra na
colônia do Município de Paragominas.
Despacho: Aguarde-se Homologação
deste ato por parte do Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado.

— Processo n. 3.499/74 de 26/04/74
 Requerente: Raymundo Wilson Santos Silva
 Objeto: Doação definitiva de terra na colônia do Município de Paragominas.
 Despacho: Aguarde-se Homologação deste ato por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado.
 Belém, 21 de junho de 1974.
 Eng. Agr. EURICO PINHEIRO
 Secretário de Estado de Agricultura
 (G. — Reg. n. 2.184)

SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL Delegacia Geral

PORTARIA N. 166 DE 25 DE JUNHO DE 1974

O Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973,

R E S O L V E:

Transferir os Escrivães Diogo Martins Leão e Teobaldo Martins de Lima, o primeiro da Delegacia Distrital de Ananindeua para a Delegacia de Entorpecentes e o último da Delegacia de Entorpecentes para a Delegacia Distrital de Ananindeua.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se
 Dr. Luiz Augusto da Costa Paes
 Delegado Geral

PORTARIA N. 167 DE 25 DE JUNHO DE 1974

O Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973,

R E S O L V E:

Designar o Bel. Pedro Montêiro dos Santos, Delegado de 3a. classe, Titular da Delegacia de Polícia Marítima e Aérea, para responder pelo expediente da Delegacia de Defraudações e Falsificações, durante a ausência do seu Titular que se encontra viajando.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se
 Dr. Luiz Augusto da Costa Paes
 Delegado Geral
 (G. Reg. n. 2188)

PORTARIA N. 168 DE 25 DE JUNHO DE 1974

O Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973,

R E S O L V E:

Designar o Bel. Lelio Railson Dias de Alcântara, Delegado de 3a. classe, Titular da Delegacia de Entorpecentes para responder pelo expediente da Delegacia de Acidentes de Trânsito e Sinistros Terrestres, durante a ausência do seu Titular, que se encontra viajando.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se
 Dr. Luiz Augusto da Costa Paes
 Delegado Geral
 (G. Reg. n. 2188)

PORTARIA N. 169 DE 25 DE JUNHO DE 1974

O Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973,

R E S O L V E:

Designar o Sr. Leonardo Lobato Tavares, Comissário de Polícia de 3a. classe, símbolo MSP-3, para seguir em diligência até o Município de Afuá, a fim de apurar fatos relacionados com furto de gado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se
 Dr. Luiz Augusto da Costa Paes
 Delegado Geral
 (G. Reg. n. 2188)

PORTARIA N. 170 DE 27 DE JUNHO DE 1974

O Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973,

R E S O L V E:

Suspender por cinco (5) dias sem prejuízo de serviço o funcionário Licínio Barreto Junior, Agente de Polícia da Capital ref. III, por motivo de ter faltado em seu plantão no dia 21 para 22 do corrente, sem apresentar nenhuma justificativa, conforme comunicação do Delegado Distrital do Jurunas.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se
 Dr. Luiz Augusto da Costa Paes
 Delegado Geral

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL DIRETORIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO N. 912.0464 FOMENTO DE 1973

Contrato de doação, que entre si fazem o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural e a Secretaria de Estado de Saúde Pública no Município de Salinópolis.

Pelo presente instrumento particular, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, com sede na Capital Federal, doravante denominado, apenas, FUNRURAL, neste ato representado pelo Sr. João Eduardo de Oliveira, Diretor Regional e a Secretaria de Estado de Saúde Pública — Unidade de Salinópolis, daqui por diante denominada, simplesmente, ENTIDADE CONVENIENTE,

representada pelo Sr. Dr. Antonio Maria Campos Freire, Secretário de Estado de Saúde como signatário que foi do convênio celebrado em 16.03.73, com o FUNRURAL, para prestação de assistência Médico-Social aos trabalhadores rurais e seus dependentes, indicados na Cláusula Segunda daquele instrumento, fica justo e contratado o seguinte, nesta e na melhor forma de direito.
 CLAUSULA PRIMEIRA: O FUNRURAL, como doador, nos termos do artigo 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 69.919, de 11 de janeiro de 1972, faz doação à ENTIDADE CONVENIENTE dos bens a seguir discriminados: 1 (UMA) AMBULANCIA CHEVROLET, modelo C-1410, carroceria n. 301, 2.921 M., quatro portas laterais e uma traseira, com dobradiças na parte superior. Motor tipo gasolina, 6 cilindros em linha. Potência máxima 149 HP a 3800 RPM Cor branca Everest, Série n. C1470 DBRI94608, ano 1974. Ref.: processo 5.166/73, CF n.

451/73, NF 130.012/74 da GENERAL MOTORS DO BRASIL S. A. Valor Cr\$ 36.428,28. O equipamento acima discriminado totaliza o valor de Cr\$ 36.428,28 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito cruzeiros e vinte e oito centavos). CLAUSULA SEGUNDA: Os bens objeto da presente doação se destinam a aperfeiçoar as instalações da ENTIDADE CONVENIENTE, para melhor atendimento dos beneficiários do FUNRURAL. CLAUSULA TERCEIRA: Os bens doados por este ato não poderão ser alienados, cedidos, locados, emprestados, trocados, doados ou por qualquer motivo transferidos a terceiros, sem prévia e expressa autorização, por escrito, do FUNRURAL, mediante assinatura de termo aditivo, em que fiquem devidamente preservados os interesses dos beneficiários do FUNRURAL, sob pena de revogação da doação e satisfação de perdas e danos. CLAUSULA QUARTA: Se a ENTIDADE CONVENIENTE cessar

suas atividades, for extinta, deixar de prestar a assistência convencionada com o FUNRURAL e ainda na hipótese de ser denunciado o Convênio com este celebrado, os bens objeto da presente doação poderão ser retomados pelo FUNRURAL, a seu exclusivo critério, para posterior distribuição a outro Conveniente, devendo estar em perfeitas condições, de conservação e funcionamento, salvas as deteriorações, decorrentes do seu uso regular. CLAUSULA QUINTA: A ENTIDADE CONVENIENTE donatária, por seu representante legal, declara aceitar a presente doação, nas condições estipuladas, comprometendo-se, ainda, a permitir ao FUNRURAL, ou a preposto seu devidamente credenciado, a verificação, a qualquer tempo, da correta utilização dos bens doados. CLAUSULA SEXTA: O foro do presente contrato, para qualquer procedimento judicial, será o previsto no parágrafo 20. do art. 10. da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971. E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo-assinadas, ficando as despesas concernentes à autenticação e registro deste contrato a cargo da ENTIDADE CONVENIENTE.

Belém, 02 de julho de 1974
Pelo FUNRURAL
João Eduardo de Oliveira
Pela UNIDADE CONVENIENTE
Antonio Maria Campos Freire
Testemunhas:
Haroldo Xavier Barros
H. Vasconcelos

CARTÓRIO CHERMONT
Reconheço a firma supra de Antonio Maria Campos Freire
Belém, 05 de julho de 1974
Em testemunho M. M. M. da verdade
Marília M. Matos
Esc. Autorizada

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS
Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as assinaturas supra assinaladas, com esta seta.
Em sinal A. Q. S. da verdade
Belém, 04 de julho de 1974
Adriano de Queiroz Santos
Tab. Substituto

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Apresentado no dia 05 para registro e apontamento sob o n. de ordem 3613 do Prot. L. A n. 2 Belém do Pará, em 05 de julho de 1974. Olgarina Amador Robelo — Oficial.

CARTÓRIO KOS MIRANDA
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo qual autentico esta via.
Em sinal D. M. P. da verdade
Belém, 09 de julho de 1974
Darcy Mascarenhas Pimenta
Escrevente Autorizada
(G. Reg. n. 2282)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Apostila feita no Portaria de nomeação do Professor Manoel Leite Carneiro.
"De acordo com o Parecer n. 26 da Consultoria Geral da República, publicado no "Diário Oficial da União", 22 de fevereiro de 1974, o portador presente Portaria foi estabilizado cargo de Professor Titular, nos termos do § 2.º, do art. 177, da Constituição Federal de 1967, conforme consta no Processo n. 008395/74, desta Universidade. Retoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 09 de julho de 1974. a) Prof. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER Reitor".
(T. n. 21746. Reg. n. 3386—Dia—13.7.74)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

A postila feita na Portaria de nomeação do Professor Leão Samuel Benchimol.
"De acordo com o Parecer n. 26 da Consultoria Geral da República, publicado no "Diário Oficial da União", 22 de fevereiro de 1974, o portador presente Portaria foi estabilizado cargo de Professor Titular, nos termos do § 2.º, do art. 177, da Constituição Federal de 1967, conforme consta no Processo n. 008394/74, desta Reitoria. Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 09 de julho de 1974. a) Prof. Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER, Reitor.
(T. n. 21745. Reg. n. 3385—Dia—13.7.74)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ REITORIA

A V I S O

Avisamos aos interessados que se acham afixados no prédio da Administração Universitária, à Av. Gov. José Malcher, 1148, os Editais das seguintes Tomadas de Preços.

- Tomada de Preços n. DO—12/74
Construção do Laboratório de Eletricidade e Eletrônica (2a etapa).
- Tomada de Preços n. DO—13/74
Construção do Biotério
- Tomada de Preços n. DO—14/74
Construção do Centro de Ciências Biológicas (2a Etapa)
- Tomada de Preços n. DO—15/74
Construção do Reservatório Elevado.
Belém, 2 de Julho de 1974
ARMENIO B. BARBOSA — p/Comissão
(Ext. Reg. n. 3332 — Dias — 11, e 13.07.74)

Companhia das Docas do Pará — (C.D.P.) RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA

O Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Pará (C.D.P.), no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:—

- I—aprovar a Tomada de Preços n. 07/74, realizada em 3.07.74, destinada a Construção de uma Edificação para a Diretoria de Obras, Conservação e Manutenção, desta Companhia;

- II—adjudicar, em consequência, a referida Tomada de Preços à Firma ENDECO — Engenharia e Docas Ltda., pelo preço global de Cr\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil cruzeiros), por a que melhor prego ofereceu;
- III—publique-se e encaminhe-se ao DP—2, para elaboração do Termo correspondente.

Belém, 11 de julho de 1974.

Eng.º LUCIANO PINTO DE MORAES
Diretor de Obras, Conservação e Manutenção
Respondendo pela Presidência
(Ext. — Reg. n. 3.378 — Dia 13.07.1974)

Companhia das Docas do Pará — (C.D.P.) RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA

O Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Pará (C.D.P.), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:—

- I—aprovar a Carta-Convite n. 10/74, realizada em 5.07.74, referente aos serviços de Ampliação Sub-Estação do Porto de Belém, localizada na frente ao Armazém n. 5 desta Companhia;
- II—adjudicar, em consequência, a referida Carta-Convite ao Empreiteiro Ademir Sacramento Freitas, pelo preço global de Cr\$ 17.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez cruzeiros), por ser o que melhor prego ofereceu;

III — publique-se e encaminhe-se ao DF-2 para elaboração do Termo correspondente.
Belém, 11 de julho de 1974.

Eng.º LUCIANO PINTO DE MORAES

Diretor de Obras, Conservação e Manutenção
Respondendo pela Presidência

(Ext. — Reg. n. 3.379 — Dia 13.07.74)

Companhia das Docas do Pará — (C.D.P.)

Ata de julgamento das propostas da Carta-Convite n. 10/74, referente aos serviços de Ampliação da Sub-Estação do Porto de Belém.

Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às dez horas, na Sala de Reuniões da Diretoria de Obras, Conservação e Manutenção da Companhia das Docas do Pará, a Comissão instituída pelo Memorando n. 39/74 do sr. Diretor de Obras, composta dos Engenheiros Mariel Guedes de Oliveira, Chefe do Departamento de Planejamento, Orlando Iglesias Duarte Moreira, Chefe da Seção de Planejamento e Emanuel Crispim Dias Júnior, Chefe da Seção de Controle, reuniu-se a fim de proceder ao julgamento das propostas apresentadas pelos Empreiteiros abaixo discriminados, referente aos serviços de ampliação da sub-Estação do Porto de Belém, e de acordo com a Carta-Convite n. 10/74:

Empreiteiros	Valores Cr\$	Prazos
Ademar Sacramento de Freitas	17.810,00	30 dias
Edivaldo Rodrigues	23.082,00	40 dias
Raimundo Nonato de Oliveira Santos	24.530,00	60 dias
José Soares de Almeida	27.750,00	50 dias

Após estudo das propostas a Comissão julga vencedora a proposta do Empreiteiro Ademar Sacramento de Freitas, que apresentou menor preço — Cr\$ 17.810,00 e o prazo de 30 dias para conclusão dos serviços. E, como nada mais houvesse a tratar foi encerrada a reunião. E para constar, eu, Helga Ferreira Monteiro, lavrei a presente Ata que depois de lida vai assinada pela Comissão e subscrita por mim. Belém, 5 de julho de 1974 — Helga Ferreira Monteiro. aa) MARIEL GUEDES DE OLIVEIRA — ORLANDO IGLESIAS DUARTE MOREIRA e EMANOEL CRISPIM DIAS JUNIOR.

(Ext. — Reg. n. 3.380 — Dia 13/07/74)

Companhia das Docas do Pará — (C.D.P.)

Ata de julgamento das propostas da Tomada de Preços n. 07/74, referente a Construção de Edificação para a Diretoria de Obras, Conservação e Manutenção da C.D.P.

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro às oito e trinta horas, na Sala de Reuniões da Diretoria de Obras, Conservação e Manutenção, a Comissão instituída pela Resolução n. 230 de 10 de junho de 1974 do sr. Diretor Presidente da Companhia das Docas do Pará, composta dos Engenheiros José Barros Leite, Chefe do Departamento de Engenharia, Emanuel Crispim Dias Júnior, Chefe da Seção de Controle e Orlando Iglesias Duarte Moreira, Chefe da Seção de Planejamento, reuniu-se a fim de proceder ao julgamento das propostas da Tomada de Preços n. 07/74, referente a Construção de Edificação para a Diretoria de Obras, Conservação e Manutenção da Companhia das Docas do Pará. Compareceram e apresentaram propostas as seguintes firmas:

Firmas	Valores Cr\$	Prazos
Empresa de Construções Gerais Ltda.	352.986,10	180 dias
ENDECO — Engenharia e Decorações Ltda.	339.000,00	180 dias
ENGEPLAN — Engenharia e Planejamento Ltda.	349.109,13	180 dias
CONSPARA — Construtora Paraense Ltda.	393.897,29	180 dias

Após estudo das propostas, a Comissão Julga vencedora a da firma ENDECO — Engenharia e Decorações Ltda., com o valor de Cr\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil cruzeiros). E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a reunião. E, para constar, eu, Helga Ferreira Monteiro, lavrei a presente Ata que depois de lida, vai assinada pela Comissão e subscritas por mim. Belém, 4 de julho de 1974. a) Helga Ferreira Monteiro. aa) JOSÉ BARROS LEITE — EMANOEL CRISPIM DIAS JUNIOR — ORLANDO IGLESIAS DUARTE MOREIRA.

Está conforme o original

Em, 4.07.74.

HELGA FERREIRA MONTEIRO
Secretária da Comissão

(Ext. — Reg. n. 3.381 — Dia 13.07.74)

ANÚNCIOS

A. F. Coêlho Construções e Comércio S.A. (AFCON)

Assembléia Geral Extraordinária — CONVOCAÇÃO —

Pelo presente ficam convidados os senhores Acionistas de A. F. Coêlho Construções e Comércio S.A. (AFCON), para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 22 de julho de 1974, às 18,00 horas em sua Sede Social à Trav. Padre Eutiquio, 85, nesta cidade

a fim de tratar dos seguintes assuntos:

- Ratificação da Ordem do Dia constante da Assembléia Geral Ordinária realizada em 31.05.74;
- Elevação do Capital Social mediante capitalização da redução do Imposto de Renda concedida pela SUDAM;
- Alteração dos Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém(Pa.), 10 de julho de 1974.

ANTONIO FARIAS COELHO — Dir. Presidente

(Ext. — Reg. n. 3.349 — Dias 11, 12 e 13/07/1974)

CARTÓRIO FABILIANO LOBATO

Privativo da Provedoria e Resíduos

8.º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
Edital de Citação de INDÚSTRIAS GUAMÁ LIMITADA, com o prazo de trinta (30) dias, na forma abaixo:

A Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 4a. Vara Cível de Belém do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente CITA — INDÚSTRIAS GUAMÁ LIMITADA, na pessoa de seu representante legal, com o prazo de 30 (trinta) dias, para tomar ciência e consentar, se quiser, a presente Notificação Judicial contra si movida por Dulce Ferraz Alves, Olga Ferraz de Araújo e Doris Ferraz Braga, sob pena de revelia, nos termos e de acordo com as petições e despacho a seguir transcritos: PETIÇÃO — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito — Dulce Ferraz Alves, brasileira, casada, de prendas do lar, residente nesta capital, à Av. Assis de Vasconcelos, n. 188; Olga Ferraz de Araújo, brasileira, casada, de prendas do lar, residente nesta capital, à Rua Padre Prudêncio, n. 688, e Doris Ferraz Braga, brasileira, casada, de prendas do lar, residente nesta capital, à Av. Governador José Malcher, n. 735, todas com a outorga de seus maridos em instrumentos de mandado anexos, vem mui respeitosamente, por seu procurador judicial infra firmado, com escritório nesta capital, à Av. Presidente Vargas n. 197 (Ed. Importadora), salas 207 a 209, dizer a V. Exa. que são proprietárias do imóvel sito à Av. Padre Euatiquio ns. 954/958, nesta capital, locado à firma INDÚSTRIAS GUAMÁ LIMITADA, e onde se encontra o estabelecimento comercial da mesma, tudo como faz certo a inclusa certidão. Trata-se, como é fácil verificar, de locação regida pelo Decreto 24.150/34 dada a condição de imóvel destinado a fins comerciais com o prazo de 5 anos. A firma locatária deixou de renovar o contrato nos termos da lei e, assim, encontra-se a locação subordinada ao Código Civil "ex vi" do art. 2.º do Decreto-Lei 4/66 — "Na hipótese de não ser proposta a ação renovatória de locações regidas pelo Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal, as condições da renovação, bem como a fixação e a revisão do aluguel se subordinarão ao Código Civil, ressalvado ao locador o direito de retomada do imóvel". A hipótese, além do mais, é de locação por tempo indeterminado por via do disposto no art. n. 1.195, de CC, in verbis "Se, findo o pra-

zo, o locatária continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação, sem prazo determinado". Em tais condições, querem as suplicantes notificar a firma locatária para a retomada, por não comparecer às locadoras continuar a locação, de acordo com o art. 3.º do Dec. Lei 4/66 requerendo, assim, digne-se V. Exa., de terminar a intimação da mesma locatária na pessoa de quem legalmente a representa para que desocupe o imóvel locado no prazo de três meses, sob pena de lhe ser proposta a competente ação de despejo, conforme o disposto no art. 4.º, III, do citado dec. lei 4/66, fazendo entregar às peticionárias os autos independentes de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, em tudo observadas as formalidades legais. Dá-se à causa, o valor de Cr\$ 2.400,00. São os termos em que Pedem Deferimento. Belém, 17 de junho de 1974. (a) pp. Orlando Fonseca. PETIÇÃO — Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4a. Vara Cível — Dulce Ferraz Alves, Olga Ferraz de Araújo e Doris Serraz Braga, nos autos de processo judicial requerido contra Indústrias Guamá Limitada, expediente do Cartório Fabiliano Lobato, vem, respeitosamente, diante da certidão exarada às fls. pelo Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência de citação, pedir digne-se V. Exa. determinar a citação por edital da requerida para os fins de direito, em tudo observadas as formalidades legais. São os termos em que Pedem Deferimento. Belém, 26 de junho de 1974. (a) pp. Orlando Fonseca. DESPACHO — "Cite-se por edital, pelo prazo de trinta dias 1.7.74. (a) Maria Lúcia Caminha Gomes". E para que a intressada não possa de futuro alegar ignorância, expedi o presente para ser afixado na forma da lei e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, República Federativa do Brasil, aos 4 dias do mês de julho de 1974. Eu, Edgar Lobato de Almeida, escrevente juramentado, datilografei e subscrevo na ausência ocasional da escrivã.

Dra. MARIA LÚCIA CAMINHA GOMES — Juíza de Direito da 4a. Vara Cível.

(T. n. 21742 — Reg. n. 3377 — Dia 13.7.74)

PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S/A.

Rodovia Arthur Bernardes — Km. 14
Belém — Estado do Pará
C. G. C. — 33.078.585

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 07 de maio de 1974.

Aos 7 (sete) dias do mês de maio de 1974 (mil novecentos e setenta e qua-

tro), às 10 (dez) horas, em sua sede social sito à Rodovia Arthur Bernardes — Km. 14, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se em primeira convocação em Assembléia Geral Ordinária os acionistas da PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S/A., que assinaram o Livro de Presença de acionistas, representando a maioria do capital social com direito a voto, atendendo o Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, nos dias 27 e 30 de abril e 01 de maio de 1974 e no jornal "A Província do Pará", nos dias 27, 28 e 29 de abril de 1974 no seguinte teor: — Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no próximo dia 07 de maio de 1974, às 10:00 horas, na Rodovia Arthur Bernardes, Km. 14, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o seguinte: Relatório da Diretoria. Balanço Geral do exercício de 1973, Contas de Lucros e Perdas. Parecer do Conselho Fiscal e Eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes. Belém, 26 de abril de 1974. Luiz Simões Lopes — Diretor Presidente; Sabatino Avigdor — Diretor Comercial. Na forma Estatutária assumiu a presidência o acionista Luiz Simões Lopes, que convidou o acionista Gil Kochavi para Secretário. Passando à Ordem do Dia o Sr. Presidente mandou proceder a leitura do Balanço Geral, Contas de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, tais como foram publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em 30 de abril de 1974, esclarecendo que os avisos relativos ao Art. 99 do Dec. Lei 2.627, de 1940 foram publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e jornal "A Província do Pará", na forma da Lei. Terminada a leitura, esses documentos foram submetidos à discussão, sendo aprovados por unanimidade dos acionistas presentes. Passando ao item seguinte foi feita a eleição do Conselho Fiscal, sendo reeleitos os Senhores, Ruy Facini, Francisco Ribeiro Guimarães Filho e Luiz de França Vasconcelos para membros efetivos e reeleitos os Senhores Rogério Lopes Alvarenga, Abimael Pereira de Oliveira e Manoel Carlos Pontes de Souza, para suplentes, sendo também aprovado manter a mesma remuneração de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) anuais para cada membro. A seguir o Sr. Presidente comunicou que tinha nas mãos a renúncia do Senhor Sabatino Avigdor, Diretor Comercial, da entidade que tendo em vista motivos de ordem particular iria afastar-se daquele cargo. Disse ainda o Senhor Presidente, que sendo a renúncia um ato unilateral de vontade, cumpria a Assembléia, considerando os excelentes serviços pres-

dos pelo Diretor renunciante à entidade, agradecer pelos mesmos e acatar sua decisão. A seguir o Senhor Presidente colocou a palavra à disposição de quem quisesse fazer uso e como ninguém quis se manifestar, o Senhor Presidente dispendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, que se acha lavrada em livro próprio. Abertos os trabalhos, foi a mesma lida, discutida e aprovada, sendo assinada por todos os presentes. Belém (Pa.), 07 de maio de 1974. as) Luiz Silveiras Lopes — Presidente; Gil Kochavi — Secretário; Solomon Cohn — Uberlândia S/A. — Empreendimentos Gerais, apresentada pelo Sr. Bruno Bastos Lima Rocha.

A presente é cópia fiel da Ata inserida no Livro de Assembleias Gerais em poder da Empresa.

GIL KOCHAVI — Secretário da Mesa — CPF 018.573.632

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo a assinatura supra assinalada com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 14 de junho de 1974.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS
Tabelião Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata em 7 vias foi apresentada no dia 24 de junho de 1974, e mandada arquivar por Despacho da Junta de 27 do mesmo, contendo 2 folhas de ns. ... 3897.98, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1039/74. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 27 de junho de 1974.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da "JUCEPA"

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. n. 21734 — Reg. n. 3358 — Dia 13.7.74)

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL — (ARENA) EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Executiva do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), de conformidade com o disposto no artigo 34, Incisos ns. I, II e III, da Lei n. 5.682 de 20 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), combinado com o art. 9, da Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974, e ainda nos termos dos artigos 1º e 2º, Incisos I, II e III da Resolução n. 9.610 de 20 de junho de 1974, Processo n. 4.838 — do Tribunal Superior Eleitoral, Convoca a Convenção Regional do Partido para o próximo dia 25 de julho, às 20:00 horas, no Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado, sito à Praça "D. Pedro II", nesta capital, a fim de proceder a escolha dos candidatos ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa do Estado, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1974.

Constituem a Convenção Regional, ex_vii do artigo 42 da Lei n. 5.682 de 20.07.71, e art. 3º, incisos ns. I, II e III da Resolução n. 9.610 do Tribunal Superior Eleitoral:

I — Os Membros do Diretório Regional;

II — Os Delegados dos Diretórios Municipais;

III — Os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA, em 08 de julho de 1974.

Gerson dos Santos Pires

Presidente

(Ext. Reg. n. 3329—Dias: 11, 13 e 16/7/74)

COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGROSAN

C.G.C. n. 04.939.757

—EDITAL DE CONVOCAÇÃO—

Ficam convidados os senhores Acionistas da "Companhia Agropecuária Agrosan", a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 22 de julho de 1974, às 10 horas, em sua sede social à Avenida Independência, n. 1.045, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

1. — Leitura discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1973;
2. — Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o próximo exercício, bem como fixação dos seus honorários;
3. — Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém (Pa.), 11 de julho de 1974.

PEDRO FRANCO PIVA — Diretor Presidente

(T. n. 21.748 — Reg. n. 3.388 — Dias: 13, 16 e 17.7.74)

CIMAR — Companhia de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias

C.G.C. n. 04.940.581/001

Assembleia Geral Extraordinária

—CONVOCAÇÃO—

Ficam convidados os senhores Acionistas da CIMAR — Companhia de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se às 17 horas do dia 25 de julho de 1974, na sede social, à Travessa Benjamim Constant, n. 675, nesta cidade, para o fim deliberarem sobre o seguinte:

- a) Eleição ou Reelection da Diretoria;
- b) Alteração dos Estatutos Sociais — Artigo 11;

- c) Alteração do Artigo 13;
- d) Alteração do Artigo 17 — Parágrafo 2º;
- e) Eleição ou Reelection do Conselho Fiscal;
- f) O que ocorrer.

Belém 12 de julho de 1974.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 3.391 — Dias: 13, 16 e 17.07.1974)

ESTACON — ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO

Registro GEMEC/RCA — 210 — 73/225

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Acionistas de ESTACON — ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES S. A., a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no dia 19 de julho de 1974, às 16:00 horas, em sua sede social à Avenida Almirante Barroso — Alameda Moreira da Costa n. 14, para apreciar e deliberar sobre o seguinte:

- 1) Proposta da Diretoria com parecer favorável do Conselho Fiscal autorizando a elevação do capital social de Cr\$ 25.000.000,00 para Cr\$ 32.000.000,00, mediante subscrição em dinheiro;
- 2) Alteração dos Estatutos Sociais;
- 3) O que ocorrer.

Belém—Pa., 09 de julho de 1974

LUTPHALA DE CASTRO BITAR

pela Diretoria

(Ext. Reg. n. 3357—Dias—12, 13 e 16.7.74)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO PARÁ

CADERNO

2

22.815

BELEM — SÁBADO, 13 DE JULHO DE 1974

ANÚNCIOS

Neste
Caderno

ANÚNCIOS

De Diversas Firmas

—XXXX—

ACÓRDÃO DO
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

—XXXX—

EDITAIS
JUDICIAIS

—XXXX—

JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 8a.
REGIÃO

—XXXX—

TRIBUNAL DE
CONTAS

AGRO PECUÁRIA MARECHAL RONDON S.A.

C.G.C. — 04985024/001

Assembléia Geral Extraordinária

—Convocação—

Ficam convocados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 17 de agosto de 1974, às 16:00 horas à Travessa Campos Sales, 124, 1.º andar S/4, Belém, Pará, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

I—Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração de Contas de Lucros e Perdas, e o Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1973;

II—Eleição dos membros da Diretoria e membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o próximo exercício bem como fixação de seus honorários;

III—Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Outrossim, acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, Pa., 15 de junho de 1974.

a) JESUS HERNANDEZ RUIZ

Diretor-Presidente

(T. n. 21.726 — Reg. n. 3.334

— Dias: 11, 12 e 13.07.74).

ARMAZEM DO NORTE TECIDOS. S.A.

C.G.C. n. 04.916.359/0001

Assembléia Geral Extraordinária

—CONVOCAÇÃO—

Por este meio convido os senhores acionistas, para comparecerem à sessão

de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 8 horas do dia 18 do corrente, em nossa sede social, à Praça D. Pedro II, nesta cidade, quando serão tratados os seguintes assuntos de interesse social:

- a) aumento do nosso capital social com reservas acumuladas;
- b) transformação da atual sociedade anônima em sociedade de responsabilidade limitada a ser regida pelo Dec. 3.708 de 10/01/1919;

c) o que ocorrer.

Belém, 10 de julho de 1974.

a) Walter Pereira de Freitas
Diretor Comercial

(Ext. — Reg. n. 3.353 — Dias ...
12, 13 e 16.07.1974)

Hiléia Indústria de Produtos

Alimentícios S.A. — IPASA

—3a. CONVOCAÇÃO—

Convidamos os srs. Acionistas de Indústrias de Produtos Alimentícios S.A. — IPASA, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 17.07.74, às dezesseis (16,00) horas na sede social à Av. Presidente Vargas, n. 1277, na cidade de Castanhal, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Alteração dos Estatutos;
- b) O que ocorrer.

Castanhal, 09 de julho de 1974.

A DIRETORIA

(T. n. 21.733 — Reg. n. 3.355 — Dias
12, 13 e 16.07.1974)

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
AGRO-PECUÁRIO, INDUSTRIAL
E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ
C I D A P A R**

C. G. C. — 05.770.003

E S T A T U T O S

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Fôro, Objeto e Duração

Artigo 1º — Sob a denominação de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ — CIDAPAR fica constituída uma sociedade anônima de Capital Autorizado, nos termos do Decreto Lei n. 2.627, de 26.09.1940 e da Lei n. 4.728, de 14.7.1965 a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º — A Sociedade tem sua sede, administração e fôro no Município de Vizeu, Estado do Pará, podendo sua diretoria criar, manter e suprir filiais, agências sucursais, escritórios, ou representações em qualquer localidade do território nacional.

Artigo 3º — A Sociedade tem por objeto: (a) Colonização (na forma da Lei n. 4.504, de 30.11.1964 e Decreto n. 59.428 de 27.10.66 e demais legislação específica); (b) Indústria extrativa mineral; (c) indústria madeireira; (d) Indústria Cerâmica; (e) Indústria de Fertilizantes; (f) Indústria extrativa animal compreendidas as atividades de caça e pesca, e sua industrialização e comercialização; (g) Exploração agro-pecuária; (h) Comercialização da produção inclusive exportação; (i) Outras atividades diretamente vinculadas aos seus objetivos sociais.

Artigo 4º — O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

Artigo 5º — O Capital Autorizado é de Cr\$ 76.940.000,00 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta mil cruzeiros) divididos em 76.940.000 ações nominativas e inconversíveis no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, sendo: (a) 28.555.340 (vinte e oito milhões, quinhentas e cinquenta e cinco mil, trezentas e quarenta) ações ordinárias ou comuns nominativas no valor total de Cr\$ 28.555.340,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta cruzeiros); (b) 25.353.330 (vinte e cinco milhões, trezentas e cinquenta e três mil, trezentos e trinta) ações preferenciais nominativas resgatáveis, sem direito a voto, no total de Cr\$ 25.353.330,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta cruzeiros) e (c) 23.031.330 (vinte e três milhões, trinta e hum mil, trezentas e trinta) sem direito a voto intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data de sua subscrição, a serem integralizadas exclusivamente com aproveitamento de recursos oriundos de incentivos fiscais na forma do Artigo 1º, alínea "b" do Decreto-Lei n. 756/69, de 11 de agosto de 1969.

§ 1º — A Sociedade poderá emitir ações preferenciais sem direito a voto, gozando de dividendos de 12% (doze por cento) ao ano, pagável em prazo a ser fixado pela Assembleia Geral.

§ 2º — A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações.

§ 3º — A Sociedade poderá aumentar seu Capital Au-

torizado independentemente de subscrição ou com a subscrição imediata de apenas parte do aumento.

§ 4º — A integralização das ações do Capital Autorizado poderá ser feita: a) em moeda corrente, para pagamento em uma ou mais chamadas; (b) mediante a conferência de qualquer espécie de bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos susceptíveis de avaliação em dinheiro, atendidos os interesses sociais; (c) aproveitamento dos recursos previstos no Decreto-Lei 756 de 11 de agosto de 1969.

§ 5º — Aos acionistas fica assegurado o direito de preferência para a subscrição de novas ações, observado o disposto no Artigo 9º destes estatutos e de conformidade com o Artigo 111 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26.09.1940.

§ 6º — Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

§ 7º — As ações preferenciais não darão direito a voto nas Assembleias Gerais.

§ 8º — As ações preferenciais participarão dos lucros sociais em igualdade de condições com as ações ordinárias, tendo as seguintes preferências e vantagens: (a) prioridade no recebimento anual de 12% (doze por cento), não cumulativo, calculado sobre o seu valor nominal; (b) o direito de preferência ao reembolso do Capital até o valor nominal, em caso de liquidação da Sociedade.

Artigo 6º — A ação é indivisível em relação à sociedade.

Artigo 7º — A emissão de ações dentro dos limites do Capital Autorizado não importa modificações do Estatuto Social e será determinada e deliberada pela Diretoria, mediante prévia audiência do Conselho Fiscal.

Artigo 8º — Nos casos de aumento de Capital os acionistas terão preferência na respectiva subscrição, dentro das suas categorias, proporcionalmente ao número de ações que possuírem.

Parágrafo Único — A Assembleia Geral poderá entretanto condicionar o exercício da preferência às normas permitidas pelos incisos "A" e "B" do parágrafo 3º do Artigo 46 do Decreto-Lei 4.728, de 14.07.65.

Artigo 9º — Sempre que houver emissões, ainda que nos casos de emissões de colocação serão feitas publicações no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e em outro jornal de grande circulação do mesmo Estado, por três vezes em cada órgão, fixando-se o prazo de trinta dias para o exercício desse direito.

Artigo 10 — A emissão e colocação de ações bem como as condições de subscrição e integralização dependem exclusivamente de deliberação da Diretoria, após prévia audiência do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único — A emissão de ações para integralização em bens ou créditos, depende de prévia aprovação da Diretoria.

Artigo 11 — As ações do Capital Autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

Artigo 12 — Dentro de trinta dias de cada emissão do Capital Autorizado, a Diretoria registrará o aumento do Capital subscrito mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Artigo 13 — As importâncias correspondentes a subscrição de ações poderão ser recebidas pela Sociedade, independentemente do depósito bancário, observado o mínimo de integralização inicial fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Artigo 14 — A Sociedade não poderá emitir ações de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Artigo 15º — A Sociedade somente poderá adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou Capital excedentes, e sem redução do Capital Subscrito, ou por doação.

§ 1º — O Capital em circulação da Sociedade correspondente ao subscrito, menos as ações adquiridas em Tesouraria.

§ 2º — As ações em Tesouraria da Sociedade não terão direito a voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Artigo 16 — A Sociedade poderá incorporar a seu capital os lucros suspensos, créditos de acionistas e fundos especiais desde que definitivamente disponíveis para tal finalidade.

CAPÍTULO III

Da Administração Social

Artigo 17 — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 6 (seis) membros, sendo 1 Diretor Presidente, 1 Diretor Superintendente, 1 Diretor Administrativo, 1 Diretor Financeiro, 1 Diretor Comercial e 1 Diretor de Coordenação de Projetos.

§ 1º — Os Diretores serão eleitos com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 2º — Cada Diretor caucionará para sua gestão, 100 (cem) ações da sociedade próprias ou de terceiros, subsistindo tal caução até a aprovação pela Assembleia Geral dos atos e contas da gestão garantida.

§ 3º — A posse e investidura de cada diretor dar-se-á como ato de prestar a caução de sua gestão, lavrando-se termo de posse no livro de atas de reunião da diretoria.

Artigo 18 — Os membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão remuneração fixada pela Assembleia Geral, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único — Além da remuneração de que trata este artigo, a Diretoria poderá fazer jus a uma gratificação anual a critério da Assembleia Geral.

Artigo 19 — As vagas da Diretoria serão preenchidas por substitutos por ela mesma designados, os quais funcionarão até a primeira Assembleia Geral que se verificar após a ocorrência, que elegerá o novo Diretor, porém com mandato reduzido ao tempo que restava ao substituído que ocasionar a vaga.

§ 1º — No caso de ausência ou impedimento temporário de um Diretor, a Sociedade será administrada pelos demais.

§ 2º — O mandato dos diretores somente se expirará com a eleição e posse de seus substitutos.

Artigo 20 — Dependem de autorização expressa do Diretor Presidente e de 2 outros quaisquer diretores os atos de aquisição ou alienação de bens imóveis bem como os que constituírem hipotecas, cauções ou penhores sobre bens sociais e, ainda, para transigir ou firmar compromissos, renovar ou renunciar direitos.

Artigo 21 — Compete à Diretoria além das atribuições legais que lhe são inerentes: (a) Administrar e representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sempre assinando em conjunto de dois, independentemente de ordem de nomeação; (b) Nomear procuradores "ad-judicia" e ou "ad negotia" para representá-la. Os procuradores "ad-judicia" representarão a Sociedade para fins especiais isoladamente, e os procuradores "ad negotia" conforme especificado no instrumento de mandato. A outorga de procurações é condicionada à assinatura de, pelo menos 2 (dois) diretores; (c) a dois diretores em conjunto, compete a assinatura das ações ou títulos múltiplos e cauções; (d) no âmbito da administração da Sociedade, com observância do disposto nas letras "a" e "b" deste artigo compete: ao Diretor Presidente convocar e presidir na forma da lei, as Assembleias Gerais e as Reuniões de Diretoria; promover a orientação de todos os negócios da Sociedade; organizar os planos de desenvolvimento da Sociedade; exercer o direito de voto que competir à Sociedade em Assembleias Gerais das Sociedades Anônimas e assinar os contratos e alterações de outras formas de Sociedade admitidas em lei, tudo em relação às empresas de que a So-

ciade seja acionista ou quotista e sua representação junto às mesmas; Ao Diretor Superintendente, supervisionar as funções comerciais e administrativas, financeiras e de projetos, colaborar com Diretor Presidente na execução de suas tarefas; coordenar todos os departamentos da Sociedade; zelar pela fiel orientação da política traçada pelo Conselho de Administração; Ao Diretor Administrativo: executar os programas relacionados com a estrutura interna da Sociedade, sugerir a renovação de organogramas, preparar rotinas de serviços, cuidar da organização e dos métodos, cuidar da política de pessoal; Ao Diretor Financeiro: executar a política de finanças e aplicação dos lucros da Sociedade, controlar o setor de contabilidade, manter contatos com instituições financeiras públicas e privadas; Ao Diretor Comercial: executar os planos de venda e compra relativos à Sociedade, acompanhar o orçamento anual, cuidar da política de propaganda e publicidade; Ao Diretor de Coordenação de Projetos: supervisionar a execução dos projetos da Sociedade nos setores agropecuário, industrial e mineral. Os Diretores poderão endossar em conjunto com um procurador ou outro diretor, cheques, títulos ou valores destinados a depósitos bancários em nome da sociedade, desde que naquele caso de procurador, conste expressamente tais poderes no instrumento de mandato. Igualmente a emissão de cheques, notas promissórias ou quaisquer títulos de crédito só será válida se contiver assinatura de dois diretores ou um diretor e um procurador.

CAPÍTULO IV

Das Assembleias Gerais

Artigo 22 — A Assembleia Geral Ordinária, se reunirá para as deliberações de sua competência no prazo previsto em Lei.

Artigo 23 — A Assembleia Geral Extraordinária se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias, convocada nas formas previstas em Lei.

Artigo 24 — Cada ação dá direito a um voto, sem limitação, nas deliberações das Assembleias Gerais excetuando as preferenciais.

§ 1º — Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procuradores legalmente constituídos cujos instrumentos de mandato, entregues à Mesa ficarão arquivados em poder da Sociedade.

§ 2º — Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não poderão ser procuradores de acionistas.

Artigo 25 — A Mesa das Assembleias Gerais será sempre presidida por um acionista, diretor ou não, indicado pela Assembleia, que convidará um dentre os acionistas presentes para secretariá-lo.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Artigo 26 — O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, e residentes e domiciliados no País, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária podendo ser reeleitos.

Artigo 27 — O Conselho Fiscal terá as atribuições e poderes conferidos por lei, e perceberá remuneração anual fixada pela Assembleia Geral Ordinária que o eleger.

Artigo 28 — Em caso de vaga de membro efetivo do Conselho Fiscal serão chamados a exercício os suplentes, obedecida a ordem de sua eleição.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Administração

Art. 29 — O Conselho de Administração será constituído de um Presidente e de até 8 Membros eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos acionistas ou não, residentes e domiciliados no País e terá por atribuições específicas: traçar a política geral de vendas, compras, administração, finanças, propaganda e publicidade; opinar sobre a ação da diretoria colaborando com seus trabalhos e serviços; definir, em reunião especial as tarefas e encargos de seus membros.

§ 1º — O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que convocado por qualquer de seus membros e será dirigido pelo Presidente.

§ 2º — Os honorários dos membros do Conselho de Administração serão fixados pela Assembléia Geral que os eleger.

§ 3º — Os diretores poderão participar das reuniões do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

Do Exercício Social

Artigo 30 — O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 31 — No fim de cada exercício social proceder-se-á a um balanço geral em todos os valores ativos e passivos da sociedade para apuração do resultado econômico financeiro do exercício.

Artigo 32 — Do lucro líquido apurado no encerramento dos balanços do exercício e feitas as reservas exigidas e permitidas por Lei será destacada a importância de 10% (dez por cento) para constituição de um "Fundo de Participação dos Empregados" da qual 30% (trinta por cento) para distribuição aos empregados na forma de gratificação, observadas proporcionalidade ao salário e tempo de serviço do empregado e 70% (setenta por cento) para aplicação em assistência social. O lucro líquido remanescente será colocado à disposição da Assembléia Geral.

Artigo 33 — Os dividendos não vencerão juros e não reclamados no prazo fixado pela Diretoria, prescreverão em favor da Sociedade na forma da Lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 34 — A Assembléia Geral cabe estabelecer um modo de liquidação da Sociedade, nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação.

Parágrafo único — Feita a liquidação e após o pagamento integral de todo o passivo, será o saldo distribuído entre os acionistas na proporção dos valores realizados.

Artigo 35 — A Sociedade poderá participar como sócia ou acionista do capital de outras empresas.

Artigo 36 — A Assembléia Geral não está obrigada a preencher de imediato todos os cargos de Diretoria que poderão ficar vagos e ser preenchidos em razão do desenvolvimento dos negócios sociais. Mas indicará, desde logo, quais os Diretores eleitos que exercerão as funções dos demais.

Certificamos que o presente é cópia fiel do original. Vizeu, 24 de abril de 1974.

BALDOMERO BARBARA NETO
Diretor-Presidente

PAULO PINHO LUZ

Diretor Financeiro

TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO

Contador — CRC 2671 — CPF 005961162

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"
Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte:

Emolumentos	60,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	25,00
	Cr\$ 85,00

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

Agência Centro

Belém, ... de 1974

Recebemos os valores acima.

CAIXA — Assinatura do Caixa.

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço as (3) assinaturas supra assinaladas.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.

Belém, 8 de maio de 1974.

CARLOS N. A. RIBEIRO — Tab. Substituto.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Estes Estatutos em seis vias foram apresentados no dia 12 de junho de 1974 e mandados arquivar por Despacho da Junta de 14 do mesmo, contendo 12 folhas de ns. 3472-83, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 938/74. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, insp com. p/ Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 14 de junho de 1974.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da "JUCEPA"

JOSÉ VIEIRA GONÇALVES

Vice-Presidente em exercício

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo qual autentico esta via.

Em sinal R. T. K. M. da verdade.

Belém, 11 de junho de 1974

R. T. KÓS MIRANDA — Tabeliã

(T. n. 21744 — Reg. n. 3384 — Dia 13.7.74)

CIAPESC — Companhia Amazonica de Pesca

C.G.C. (MF) — 04.933.446/001

Convocação

São convocados os Senhores Acionistas da CIAPESC — "Companhia Amazonica de Pesca", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social à Rod. Arthur Bernardes, Km. 14,5 em Icoaraci—Belém—Pa., no próximo dia 19 de julho de 1974, às 10 horas, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Tomar conhecimento da renúncia do Diretor Administrativo e eleger substituto; b) Outros assuntos do interesse social.

Belém, 10 de Julho de 1974

EDDY ALBERTO CURY — Dir. Superintendente

(T. n. 21729 — Reg. n. 3342 — Dias — 11, 12 e 13.7.74)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ — COSANPA

Ata da reunião extraordinária da Assembléia Geral da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ — COSANPA, realizada em vinte e nove de março de mil novecentos e setenta e dois.

As dezessete horas do dia vinte e nove de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, na sede social, sita nesta Cidade de Belém, capital do Estado do Pará à Avenida Independência n.º 1201, reuniram-se, em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da Companhia de Saneamento do Pará — COSANPA, representando nove milhões de ações ordinárias conforme assinaturas constantes do respectivo Livro de Presença. Na forma do estatuto, assumiu a Presidência o Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, o qual designou para servir como seu secretário a acionista ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S/A., representada pelo seu Diretor-Presidente Eng.º Lutfala de Castro Bitar mandando que o mesmo procedesse a leitura do Edital de Convocação da Assembléia, publicado nos dias 22, 23 e 24 de março nos seguintes órgãos de divulgação: Diário Oficial do Estado, Folha do Norte, A Província do Pará e o O Liberal o que foi feito nos seguintes termos: "COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária — EDITAL — Pelo presente Edital, na qualidade de Diretor da COSANPA, respondendo pelo respectivo expediente, convoco seus acionistas para se reunirem às 17,00 horas do dia 29 do corrente no Edifício-Sede da Companhia de Saneamento do Pará, à Avenida Independência n.º 1201 e em Assembléia Geral Extraordinária, deliberarem sobre a fixação dos honorários dos Diretores e da remuneração dos membros dos Conselhos Diretor e Fiscal. Belém, 22 de março de 1972. Eng.º WALDEMAR LINS V. CHAVES — Respondendo pelo expediente da Presidência da COSANPA. Encerrada a leitura, o Senhor Presidente consultou à Assembléia sobre algum acionista tinha qualquer sugestão a fazer. Com a palavra a acionista ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S/A., representada por seu Diretor-Presidente Eng.º Lutfala de Castro Bitar, propôs que à Assembléia fixasse a remuneração dos membros da Diretoria em Cr\$ 5.000,00 por mês para o Diretor-Presidente e Cr\$ 4.000,00 por mês para os demais Diretores; a gratificação de presença dos membros do Conselho Diretor em Cr\$ 175,00 por sessão e a representação em Cr\$ 800,00 por mês para os Conselheiros e de Cr\$ 1.200,00 por mês para o Conselheiro-Presidente e a remuneração dos membros do Conselho Fiscal em Cr\$ 100,00 por mês; tudo a partir da data de instalação da Companhia, em 1.º de março de 1972. Como nenhum dos acionistas presentes se manifestasse sobre a proposta, o Senhor Presidente submeteu a mesma à votação, esclarecendo que, se aprovada, esta prevalecerá até a convocação da Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar no dia 30 de abril do corrente ano. Posta em votação, a proposta foi aprovada por unanimidade. Em seguida, usou da palavra o Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, presidindo a reunião no sentido de observar que a Lei que instituiu a Companhia, assim como o estatuto elaborado com base naquela, haviam emprestado à mesma uma estrutura muito laconicamente delineada, assim como instituído um regime de atividades pouco compatível com a natureza empresarial que a Companhia deveria ter. Por isso, propunha que a Assembléia Geral autorizasse a Diretoria a promover estudos sobre o assunto, inclusive com o assessoramento de técnicos alheios aos quadros da Empresa, de modo a serem aquelas peças reexaminadas e, se assim parecer razoável, proposta a sua alteração. Submetida a votos, foi esta proposta também aprovada por unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente pôs a palavra à disposição dos presen-

tes e como dela ninguém quisesse fazer uso, foi suspensa a sessão por meia hora para lavratura da presente ata, a qual, logo mais, depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada.

Belém, 29 de março de 1972.

- (a) Waldemar Lins V. Chaves
- (a) Lutfala de Castro Bitar
- (a) José Ribeiro Colares
- (a) Rodolpho Pereira Dourado Neto
- (a) Mário Penna da Cunha Araújo
- (a) Dario José Bernardes
- (a) Octávio Bandeira Cascaes
- (a) Osmar Pinheiro de Souza
- (a) José Chaves Camacho

"Esta Ata é cópia fiel da Ata transcrita em livro próprio".

aa) Ilegíveis

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" —

Esta ATA em 4 vias foi apresentada no dia 8 de julho de 1974 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 9 do mesmo, contendo 2 folhas de n.ºs 4039-40, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1092/74. E para constar, Eu Carmem Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 9 de julho de 1974.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da "JUCEPA"

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(Ext. — Reg. n. 3360 — Dia 13/7/74)

AGRO PECUÁRIA RIO ROOSEVELT S.A.

C.G.C. — 04985032/001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

— C o n v o c a ç ã o —

Ficam convocados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 17 de agosto de 1974, às 16 horas à Travessa Campos Sales, 124, 1º andar S/4; Belém, Pará, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- I—Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração de Contas de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1973;
- II—Eleição dos membros da Diretoria e membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o próximo exercício, bem como fixação de seus honorários;
- III—Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Outrossim, acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, Pa. 15 de junho de 1974.

(a) JESUS HERNÁNDEZ RUIZ — Diretor-Presidente

(T. n. 21727 — Reg. n. 3335 — Dias — 11, 12 e 13.07.1974)

Tribunal de Justiça

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 2.152 Apelação Cível da Comarca de Alenquer — 1a. Câmara Cível

Apelante: José Jorge Hage
Apelado: Banco da Amazônia S. A.
Relator: Dr. Stélio Bruno dos Santos
Menezes (Juiz Convocado)

EMENTA — I — Ação Executiva (Promissória). Título de dívida líquida e certo. Caracterizado no Saneador a revelia dos executados e não havendo provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, aliada à ausência na mesma dos seus procuradores, é de se julgar procedente a ação e válida e subsistente a penhora, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

II — Apelação conhecida, mas não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Alenquer, em que são partes — Apelante, José Jorge Hage e Apelado — Banco da Amazônia S. A.

Acordam os Desembargadores e mais os Juizes Convocados da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade, de votos, confirmar a respeitável sentença apelada.

I — Banco da Amazônia S. A. instituição financeira pública, com sede em Belém, Capital do Estado do Pará, à Trav. Frutuoso Guimarães n. 90, e Agência em Alenquer, por intermédio de um de seus procuradores, em data de 06 de julho de 1971, ajuizou perante a Comarca de Alenquer (sede), ação executiva (Promissória), contra seus devedores respectivamente, J. J. Hage, firma individual estabelecida naquela cidade, na pessoa de seu titular José Jorge Hage e José Leite de Melo, comerciante, ambos residentes e domiciliados naquela cidade, com o fim de receber dos mesmos a importância de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) da qual é credor, e representada por uma Nota Promissória devidamente vencida e não paga.

II — O pedido foi despachado pelo sr. 1.º Suplente de Pretor em exercício no cargo de Juiz de Direito, o qual ordenou a citação dos executados, mediante Mandado, o qual foi devidamente cumprido, e face os executados não terem pago o débito no prazo de lei, foi levado à efeito a Penhora e consequente Depósito, em tudo observado as formalidades de lei.

dades de lei.

III — Os autos executivos ficaram paralizados de 12 de julho de 1971, data da efetivação da Penhora a 12 de julho de 1973, quando após a escrevente juramentada ter Certificado que MM. Juíza "a quo" passou setenta e cinco (75) dias em tratamento de saúde nesta Capital, os fez conclusos a Dra. Pretora no exercício de Juíza de Direito da Comarca, a qual proferiu o Despacho Saneador, caracterizando a revelia dos executados e designou o dia 1.º de agosto, do mesmo ano transato, às 10 hs. para realização da audiência de instrução e julgamento, intimadas as partes.

IV — Em data de 30 de julho, um dos executados, ou seja José Jorge Hage, dizendo-se responsável pela firma J. J. Hage e Indústrias e Comércio Ideal Ltda., por seu procurador constituído, peticionou a Dra. Pretora no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca, requerendo adiamento daquela audiência da Comarca de Santarém no dia 1.º a 02 de agosto respectivamente, e na Junta de Conciliação e Julgamento daquele Município, sendo o pedido indeferido simplesmente e mandado que fosse juntado aos autos.

V — No dia previamente designado, realizou-se a audiência; à qual compareceu somente um dos procuradores do exequente, e o executado José Jorge Hage, e face não haver provas a serem produzidas, em suas Razões Orais, o procurador do exequente pediu a Procedência da ação por ser de inteira Justiça.

VI — A Dra. Pretora no exercício de Juíza de Direito da Comarca, na mesma audiência prolatou a sentença julgando Procedente a ação e condenando os réus ao pagamento do principal, juros de mora, custas processuais e honorários do procurador do exequente, arbitrados em 20% sobre o principal, figurando a sentença como parte integrante do Termo de audiência de instrução e julgamento.

VII — Inconformado, o executado J. J. Hage apresentou no prazo legal suas razões de Apelação, visando a reforma da sentença, as quais foram recebidas pela Dra. Pretora no exercício do cargo de Juíza de Direito da Comarca, somente no efeito devolutivo, "ex-vi" do art. 830 inciso II do Código de Processo Civil então vigente, e ordenou vista dos autos ao apelado para efeito de

contraminutar aquele Recurso, o que foi prontamente atendido e no qual o apelado requer que fosse mantida a respeitável sentença "in totum", como ato de inteira Justiça.

Os autos aqui no Egrégio Tribunal, foram distribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Pojucan Tavares, o qual face ter assumido a Vice-Presidência do mesmo, foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

A douta Revisão do Exmo. Sr. Des. Sílvio Hall de Moura.

VOTO

Banco da Amazônia S.A. através de um de seus procuradores, ingressou em Juízo, na Comarca e cidade de Alenquer, com uma ação executiva (Promissória vencida e não paga), contra J. J. Hage, firma individual estabelecida naquela cidade, na pessoa de seu titular José Jorge Hage, como devedor e José Leite de Melo, comerciante, igualmente residente e domiciliado naquela cidade, na qualidade de avalista, com o fim de receber dos mesmos, a importância de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), da qual é credor.

O pedido foi devidamente recebido pelo Sr. 1.º Suplente de Pretor em exercício, o qual ordenou a citação de ambos e face não terem no prazo de lei resgatado a dívida, foram Penhorados vários bens imóveis, situados naquela cidade.

Saneado o processo já sob a presidência da Dra. Pretora em exercício no cargo de Juíza de Direito face a titular se encontrar de licença para tratamento de saúde, naquele despacho foram considerados revelis os executados e designado dia e hora para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Antes da realização da mesma, foi negado o adiamento daquele ato judicial, medida esta requerida pelo devedor José Jorge Hage, através de seu procurador sendo feita a audiência no dia designado, à qual somente compareceu o procurador do exequente e o executado José Jorge Hage.

A Dra. Pretora no exercício de Juíza de Direito, julgando Procedente a ação e válida e subsistente a Penhora realizada, condenou os executados ao pagamento do principal, juros de mora, custas processuais e honorários do procurador do exequente, arbitrados em 20% sobre o valor reclamado.

Inconformado, o executado José Jorge Hage, apelou daquela decisão, sendo o Recurso recebido nos seus jurídicos e legais efeitos e devidamente processado na forma regular.

RAZÕES DE APELAÇÃO

a) — Falta de Contestação: Alega o apelante que após a proposição do feito, foi o mesmo aconselhado pelo advogado do exequente (não citou nomes, muito embora na Procuração conste sete (7) advogados), de que deveria se dirigir ao Presidente do Banco da Amazônia, propondo "a priori" uma composição parcelada, digo, total de seu débito, mediante pagamento parcelado, e assim fazendo seriam suspensos os processos executivos em número de quatro (4) que em uma só data movera contra ele, apelante, e cuja ciência chegara oportunamente a este Egrégio Tribunal. Prendia-se aquela atitude, face a real situação por que se encontra o Município de Alenquer, o que foi feito pelo apelante em dois sucessivos apelos, sem que obtivesse resposta ao que formulou, e que seria concretizado através da suspensão do processo, o que contudo não se efetivou, embora o feito tivesse ficado paralizado de 06 de julho de 1971 (data da propositura da ação e consequente Penhora), até 10 de julho de 1973, data em que foi proferido o Saneador. Que deste modo cuidando de sua defesa, constituiu procurador, o qual face não poder estar presente no dia da audiência de instrução, e julgamento face estar intimado para audiência no cível e Justiça do Trabalho (Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém), onde tem seu domicílio, e para isto juntando uma certidão da mencionada Junta, viu seu pedido indeferido, o que no seu entender contraria tal negativa, o parágrafo único do artigo 266 do C.P.C. e assim já que não oferecera Contestação por ser leigo no assunto, ficou tolhido em sua defesa.

Sem razão o apelante. O parágrafo único do art. 266 do C.P.C. então vigente, falava que se o procurador de qualquer das partes não comparecer, por motivo de força maior, provado até a abertura da audiência, outra será designada pelo Juiz, correndo as despesas acrescidas, por conta de quem houver dado causa ao adiamento.

Ora, o que a lei exigia e o atual Código manteve este dispositivo, é que haja uma força maior, comprovada até a abertura da audiência. O Saneador datado de 10 de julho de 1973, no qual foi designado a data para a audiência de instrução e julgamento para o dia 1.º de agosto, dele tomou ciência o apelante a 17, conforme se vê com seu cliente, e constituiu o seu procurador a 23 de julho, conforme se vê na Procuração de fls. 11, e na mesma data o seu patrono pediu o adiamento da audiência, alegando força maior, tendo sido indeferido o pedido a 30 de julho.

Dois foram os motivos alegados como "força maior", ou seja ter o seu patrono audiência no Cível a 1.º de agosto e a 02 perante a Junta de Conciliação e Julgamento, tudo na Comarca de Santarém.

Sobre o primeiro motivo alegado, nenhuma prova fez enquanto no segundo, juntou uma Certidão que nada o exime do comparecimento, pois não mencionou ser o mesmo advogado nem do reclamante e nem do reclamando, e a audiência era para ouvir testemunhas.

Poderia quando muito a Dra. Pretora, como já é praxe em nosso Fórum e desde que seja o primeiro adiamento, mandado que fosse ouvida a parte contrária no caso o BASA, como exequente, mas se assim não o fez, talvez face o documento anexado com o pedido não fosse motivo de força maior, não cometeu nulidade, conforme assim o quer o apelante, querendo invocar para sua defesa o previsto no § 1.º do art. 824 do C.P.C. e que assim reza: "As questões de fato não propostas na instância inferior, somente poderão ser suscitadas no processo de apelação, se as partes provarem que deixaram de fazê-lo por motivo de força maior".

Cerceamento de Defesa: — Ainda aqui não merecer ser acolhida a apelação sob este fundamento, pois o que invoca como tal o apelante, é que o mesmo foi cientificado da impossibilidade da transferência da audiência (faz menção a documento junto, porém nos autos não existe qualquer documento neste sentido, no mesmo dia e hora, antes de sua realização, e assim, mesmo compareceu a audiência embora desacompanhado do seu procurador, não tendo a Dra. Pretora feita qualquer pergunta ao mesmo, a fim de saber se comparecia ou não com o débito ajuizado.

Como já é sabido, é o Saneador o instante processual em que o Juiz sobretudo apreciando a "legitimatío ad causum e ad processum", prepara a causa para a instrução e julgamento. Que o apelante foi revel, não há a menor dúvida e conforme a regra do art. 296 e seus incisos I e II do Código de Processo Civil, não sendo necessária nenhuma das providências indicadas no art. 294 do mesmo diploma legal, o Juiz no próprio despacho saneador designa a audiência da instrução e julgamento e se achar necessário, ordena o comparecimento a audiência das partes, testemunhas e perito.

Por outro lado, sendo indeferido o pedido do adiamento da audiência, pedido este formulado pelo procurador do apelante, e este não comparecendo à mesma tornou-se passível do que diz o art. 266 inciso II de nossa Lei Adjetiva Civil, aliado ao fato de que não havia qualquer prova a ser produzida, e além de tudo isto, tratava-se na espécie de título de dívida líquida e cer-

ta, onde a matéria de fato é meramente protelatória, daí talvez porque a Dra. Pretora achou por bem não proferir o clássico despacho "De provas no tríduo", antecedendo o Saneador.

Quanto ao exigido no art. 272 e seu parágrafo único do C.P.C. e que segundo o apelante não foi cumprido na audiência, trata-se de mera formalidade que não implica em nulidade, tanto que não prejudicou a sua apelação, louvando-se mesmo a celeridade com que a Dra. Pretora tão logo encerrou o debate, proferiu a sentença.

Sobre o aspecto invocado de que o apelado está a cobrar do apelante juros sobre juros, a respeitável sentença, nada mencionou sobre o fato, mas tão somente aplicou o que sempre se faz no caso concreto, ou seja, condenou o executado além do pagamento do principal, custas do processo e honorários do procurador do autor, que a condenação fosse extensiva aos juros de mora, daí porque é incensurável a mesma sob todos os pontos de vista que a analisemos.

Ante o exposto, conheço da apelação, porém nego-lhe provimento, para confirmar a decisão apelada.

Belém, 30 de abril de 1974.

(aa.) Des. ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — Dr. STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES, Juiz Convocado, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 3 de julho de 1974.

(a.) MARIA SALOMÉ NOVAES, Of. Jud. PJB, resp. p/Of. Jud. PJA.

(G. — Reg. n. 2267)

ACÓRDÃO N. 2153

Pedido de Desaforamento de Breves

Requerente: — Raimundo Nascimento Arcanjo da Silva.

Relator: — Desembargador Presidente em Exercício.

EMENTA — Duvida quanto a imparcialidade dos jurados e quanto a segurança do requerente. Pedido deferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de desaforamento em que é requerente Raimundo Nascimento Arcanjo da Silva.

Acordam os Desembargadores e mais os Juizes convocados, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Caela Alves, deferir o pedido, designando para o julgamento do requerente o Termo de Portel na Comarca de Breves, deste Estado.

O Requerente, já pronunciado, pediu o desaforamento do julgamento de seu processo, do Termo de Breves, para o de Portel, da mesma Comarca.

Há a informação do M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca respectiva e o parecer do Exmo. Sr. Dr. 1.º Sub Procurador, todos manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Receiam ambos pela segurança pessoal do requerente e enfatizam que há manifestação de parcialidade por parte dos jurados da cidade de Breves.

Assim sendo, deferese o pedido e designa-se para o julgamento do requerente o Termo de Portel, pertencente a Comarca de Breves.

Belém, 3 de junho de 1974.

Silvio Hall de Moura, Relator Presidente em exercício, das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de julho de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Judiciário P.J.B.

(G. Reg. n. 2267)

ACÓRDÃO N. 2.154

Agravo em Mesa da Capital

Agravante: — Vitório de Lima Moy

Agravado: — O Despacho do Desembargador Relator

Relator: — Desembargador Christo Alves Filho.

EMENTA — É inadmissível o recurso de embargos infringentes do julgado nos mandados de segurança da competência originária dos Tribunais, em face do artigo 20 da Lei 1.533 de 31.12.51, que revogou o artigo 833 do antigo C.P.C. no que este se referia àquele instituto. Improvimento unânime do agravo em mesa contra o respectivo despacho indeferitório.

Vistos, etc.

Vitório de Lima Moy, tendo sido executado por Alfredo Gantuss e Balata Ind. Nav. e Com. Ltda., cujos feitos correram à sua revelia, adjudicados os bens penhorados e expedida a respectiva carta, pediu e obteve a remissão destes, sob o fundamento de não haver sido publicada a sentença, adjudicatória.

Contra a decisão do ven. Conselho da Magistratura que confirmara o ato da Corregedoria cassando a remissão, o Executado impetrou mandado de segurança ao eg. Tribunal de Justiça, com a finalidade de ser restabelecida aquela medida, sendo dito remédio por maioria denegado.

Em face da divergência constante do Acórdão, o mesmo Executado interpôs o recurso de embargos infringentes do julgado que recebeu "in limine" despacho indeferitório, por ser incabível o recurso interposto, aduzindo-se que fora ele manifestado de acordo com o art. 833, parte final, do antigo C.P.C., dispositivo este que à época já se encontrava revogado no que se refere ao mandado de segurança pela lei n. 1533 de 21.12.51 (art. 20).

Inconformado com o indeferimento dos embargos volta o Executado a recorrer, desta vez ao col. Tribunal Pleno através de seu digno Presidente, que o despachou ao Relator, sendo o recurso recebido e processado "ex vi" do § 2o. do artigo 532 do novo C.P.C.

e na forma regimental. É o relatório"

Rebatendo os fundamentos do despacho indeferitório começa o Recorrente por considerar que a norma consubstanciada no artigo 833 do antigo Cód. de Proc. Civil não colide em todos os aspectos com a Lei 1.533. Cita Celso Agrícola Barbi ao enfatizar que "os princípios gerais do Cód. de Proc. Civil continuam a ser aplicados, desde que não recusados expressamente pela nova e compatíveis com o rito especial do mandado". Menciona também J. M. Sidou, quando refere que a lei 1533 "não poderia ter sido a pretensão de disciplinar por inteiro a matéria do "writ", o que de resto só teria sido possível se para ele se regesse um Código Particular, regimental nas minúcias". Invoca ainda a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal sobre o recurso extraordinário, quando esgotadas as vias recursais ordinárias. Nesta linha de raciocínio pondera que o mandado de segurança em primeira instância é passível de revisão através do agravo de petição. Indaga então como proceder nos casos de competência originária da Superior Instância, e conclui que, quando a decisão é unânime, descabem os embargos, mas há possibilidade do recurso extraordinário. Quando não unânime deve a instância originária reexaminar o assunto, para só então poder ser interposto o extraordinário. Neste particular refere a afirmativa de J.M. Sidou no sentido de que "a admissibilidade dos embargos no mandado de segurança de competência originária dos Tribunais tem toda propriedade". Finaliza ressaltando que atualmente a admissibilidade dos embargos é matéria pacífica em face do art. 530 do novo C.P.C. com o art. 12 da Lei 1533 na redação dada pelo art. 3o. da Lei 6.014 de 27.12.73. Em razão do exposto, pleiteia o provimento do recurso para que, reformado o despacho recorrido, sejam conhecidos e providos os embargos infringentes.

Ententimentos diversos sustenta o despacho recorrido, com base na opinião também de doutos, como a seguir se verifica.

João Claudino, por exemplo, ensina que:

"Há porém uma alteração a fazer com referência ao cabimento dos embargos na hipótese do mandado de segurança em face da nova lei disciplinadora do instituto (Lei 1533 de 31.12.51), que revogou dispositivos do Cód. de Proc. Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário (art. 20). Assim, tudo o que se refere ao mandado de segurança, no Cod. de Proc. Civil está revogado, não mais cabendo embargos às decisões proferidas, como permitia o art. 833, salvo no Supremo Tribunal Federal (art. 4 da Lei 2271 de 27.07.54 (Dos recursos no Cod. de Proc. Civil, ed: 54, pag. 188).

Ulderico Pires dos Santos, em sua recente obra — "O mandado de segurança na doutrina e na jurisprudência" — pag. 262 sob o título cabimento ou não dos embargos", assim se expressa:

"Segundo Hely Lopes Meireles, no Sup. Trib. Federal são admissíveis embargos infringentes nos mandados de segurança de sua competência originária ou nos casos dos recursos extraordinários que chegam até lá (Do mandado de segurança e ação popular, pg. 27[28]. Não cabendo contudo perante os outros Tribunais (Alfredo Buzaid, Rec. e Proc. da competência originária dos Tribunais), Pedro Batista Martins, pg. 447[448]; Sergio Fabel, teoria e Prática do mandado de segurança, pag. 108; José Frederico Marques, Inst. do proc. civil, vol. IV, pag. 274[275]; Seabra Fagundes (A nova lei do Mandado de segurança, pag. 28; Celso A. Barbi, Do mandado de seg. pag. 168[169]).

De tudo isso, a lição que fica evidentemente, é a do descabimento dos embargos infringentes no julgamento do mandado de segurança da competência originária dos Tribunais, daí o seu indeferimento, objeto do presente recurso.

Tanto é verdade, e ao contrário do que admite o Recorrente, que o respectivo art. do novo Cod. de Proc. Civil, literalmente comparado ao anterior, simplesmente suprimiu a alusão ao mandado de segurança.

Por todos estes motivos, acordamos Desembargadores do Col. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, unanimemente, negar provimento ao recurso para manter o despacho recorrido.

Belém, 15 de maio de 1974

2a) Agnato de Moura Monteiro Lopes

Presidente

Manoel de Christo Alves Filho

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 04 de julho de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Jud. PJ-B, Respond.

Oficial Jud. PJ-A

(G. Reg. n. 2267)

ACÓRDÃO N. 2.155

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Francisco Leite da Silva

Apelada: — Companhia Internacional de Seguros

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

EMENTA: É de ser negado seguimento a apelação quando interposta a destempo.

Agravo retido provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital em que é apelante Francisco Leite da Silva e Apelada a Companhia Internacional de Seguros:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em

Turma, preliminarmente e por maioria de votos, em dar provimento ao agravo retido para, modificando a decisão recorrida, negar seguimento ao apelo, por intempestivo, vencido o Exmo. Sr. Des. Edgar Vianna.

Custas pelo apelante.

A Companhia Internacional de Seguros, por sua sucursal de Belém, propôs no Juízo da Terceira Vara Cível da Capital, ação ordinária de ressarcimento contra Francisco Leite da Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, para receber a importância de Cr\$ 2.526,64 (dois mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) paga ao Sr. João Augusto da Silva Costa Filho, como liquidação dos prejuízos em seu carro e causados pelos suplicados.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 3 à 18 dos autos.

Citado o réu alegou em contestação que de fato houve a colisão ocasionada pelo veículo do autor, mas que na ocasião ficou acertado que cada qual consertaria o seu carro e que dispendeu na recuperação do seu veículo a quantia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros). Alega, ainda, que a perícia do DETRAN é falha e meramente informativa e requer absolvição de instância com fundamento no inciso III do art. 201, do C.P.C. e no mérito, a improcedência da ação.

Falando sobre a contestação a autora reafirmou suas razões iniciais.

O saneador de fls. transitou livremente em julgado.

Na audiência de instrução e julgamento os litigantes aduziram razões orais, sustentando as teses enfocadas na inicial e contestação.

Sentenciado no feito a Dra. Juíza denando o réu no pagamento do pedido, "a quo" julgou procedente a ação concustas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado apelou o réu buscando nesta Instância, a reforma da decisão recorrida que no seu entender não po-

deria ter concluído pela procedência da ação.

A autora contraminutou o recurso alegado, preliminarmente, a sua intempestividade em face do novo Código de Processo aplicável desde logo aos casos pendentes e sob cuja égide foi proferida a sentença de 1ª Instância e, no mérito sustenta o acerto da decisão recorrida.

Contra o despacho de fls. 40 da Dra. Juíza "a quo" que recebeu a apelação do réu, agravou de instrumento a autora requerendo a retenção do recurso, nos termos do parágrafo 10. do art. 522 do Código de Processo Civil vigente.

É O relatório.

Agravo de instrumento retido — Contra o despacho da Dra. Juíza "a quo" que recebeu a apelação do réu agravou o autor pedindo a retenção do recurso, nos termos do disposto no parágrafo 10 do art. 522 do Código de Processo Civil e, nas contra-razões da apelação pleiteou expressamente sua apreciação neste Tribunal.

O objeto do agravo é a intempestividade da apelação que porisso não deveria ter sido recebida na primeira Instância.

Alega o agravante que o patrono do réu foi intimado da sentença no dia oito (8) de março, sexta-feira, daí porque o prazo começou a decorrer na segunda-feira dia onze (11) completado-se o quinto e último dia, em quinze (15) de março e, muito embora o recurso esteja datado do dia 15 só foi apresentado para despacho, dia dezoito (18) o que tornou intempestiva, uma vez que sendo o procedimento sumaríssimo, o prazo para recurso é de cinco (5) dias e não de quinze (15) dias.

A autora ajuizou em setembro de 1973, ação ordinária de ressarcimento de seguro pago para reparação de dano causado em acidente de veículo, com valor de Cr\$ 2.526,64 (dois mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) que só veio a ser julga-

do em primeiro (10.) de março deste ano quando, já em vigor o Novo Código de Processo Civil.

Segundo a regra do art. 1.211 do Código vigente, suas regras aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Assim, a ação ajuizada foi colhida em 10.01.1974, pelas regras do novo Diploma, antes da audiência de instrução e julgamento que se realizou aos vinte e três (23) dias do mês de janeiro.

A questão dos autos que era regulada pelos artigos 291 e seguintes do antigo Código, passou a obedecer o procedimento sumaríssimo, nos termos do que dispõe o artigo 275, incisos I e II, letra e, do atual Diploma processual, por se tratar de causa de valor inferior a vinte (20) salários mínimos e também por se referir a reparação de dano causado em acidente de veículos.

Assente a premissa de que as regras do novo Código se aplicam aos casos pendentes (art. 1.211), o rito de ação ajuizada passou a ser o do procedimento sumaríssimo, não só em virtude do valor da causa, como também em face do fundamento do pedido, é evidente que a súplica foi serodidamente ajuizada, porque o prazo para interpor recurso nesse tipo de procedimento é sempre de cinco (5) dias, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 508 da lei adjetiva em vigor.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Comarca a dar provimento ao agravo retido para modificando o despacho recorrido, negar seguimento ao apelo, por intempestivo.

Belém, 06 de junho de 1974

aa) **Silvio Hall de Moura**

Presidente

Antonio Koury

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 4 de julho de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Judiciário P.J.B.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Maria de Nazaré Brabo de Sousa, Juíza de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quanto este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo por George Bastos Ribeiro, foi proposta uma ação de notificação para conhecimento de terceiros e sucessores do falecido João Anacleto Rodrigues, por todo o conteúdo da petição infra transcrita. — Exma.

Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá. — George Bastos Ribeiro, brasileiro, casado, lavrador, residente em Paragominas, neste Estado, à rua Vitória Nunes sem número, baseado no art. 367 do C.P. Civil, requerer a V. Exa., um) É credor do espólio de João Anacleto Rodrigues, da quantia de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), dos quais Cr\$ 225.000,00 já vencidos e Cr\$ 575.000,00 a vencer em setembro próximo vindouro: conferir docs. juntos todos com firmas reconhecidas, R. eg. no Rg. de Títulos e Docs., desta Comarca, em fotocópias devidamente autenticadas. II — Os docs. js.

promissórias, foram remetidas e são pagáveis nesta Comarca; a dívida se originou da compra e venda de imóveis, situada nesta Comarca, cuja escritura foi lavrada no Livro 81, fls. 11 e Reg. no Liv. 4—C, fls. 68 sob o n. 1.953 dos Registros de Imóveis, tudo no Cartório do 10. Ofício desta Comarca; e Liv. 3—R, fls. 13 n. de ordem 8.197. — III — O bem q. o finado possuía capaz de suporte dessa dívida, é o imóvel supra referido, de cuja compra é esta dívida; — IV — Por isto, para prevenir, garantir, prover, conservar e ressaltar os seus direitos, o Reqte. vem de modo formal,

manifestar sua intenção de receber o q. lhe é devido, solicitando a V. Exa. mandar NOTIFICAR os senhores Escrivães e Tabeliães do 1o. e 2o. Ofícios desta Comarca, e ainda por Carta Precatória os sucessores do finado, João Anacleto, a saber: a) — Maria Helena, brasileira, solteira, domiciliada, residente em Nova Módica, Minas Gerais, na qualidade de progenitora de Marislene Rodrigues e Tânia Maria Rodrigues, menores impúberes, filhas do finado; b) — Adália de Magalhães, viúva, brasileira, doméstica, residente à Avenida JK, n. 735, em Governador Valadares, Minas Gerais, genitora de Marlene Rodrigues e Rosilene Rodrigues Magalhães, menores impúberes, filhas do de cujus; d) — Leni Rodrigues Machado, e seu marido, Sebastião Fernando Machado, brasileiro, lavrador, em Auto Helena, Minas Gerais, Governador Valadares; V — Seja ordenado expedição de edital, no órgão oficial deste Estado, o inteiro teor desta petição de notificação, para conhecimento de terceiros interessados, a fim de que ninguém em tempo algum possa alegar ignorância ou boa fé, em torno deste fato. — Pagas as custas, decorrido o prazo legal, seja a presente entregue ao Repte., independentemente de traslado, e tudo como e para os fins de direito. — São Miguel do Guamá, 11 de julho de 1974 — Efeitos fiscais da notificação Cr\$ 10.000,00 — (a) PP. As. A. Curry Carneiro. — Em cuja petição a Meritíssima Juíza exarou o seguinte despacho — D. A. Conclusos — Guamá, 11.07.74. (a) MN Brabo de Sousa — Juíza. — E, ainda, nos referidos autos à fls. 11 a Meritíssima Juíza exarou o segundo despacho — Defiro o pedido de fls. 2 mandando que: 1) Os Senhores Escrivães tomem conhecimento do pedido. — 2) — Publique-se o edital requerido,

com o prazo de 30 dias observadas as formalidades legais (232 do C.P.C.) 3) — Intime-se o advogado do requerente para que deposite em Juízo o endereço completo dos sucessores do de cujus de nomes Maria Helena e Leni Rodrigues Machado, e logo após voltem-me conclusos. Guamá, 11.07.74. (a) M.N. Brabo de Sousa. — Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá, em 11 de julho de 1974. — Eu, ... Raimunda de Oliveira Machado, Escrivã, o datilografei.

Maria de Nazaré Brabo de Sousa
Juíza de Direito
(T. n. 21747. Reg. n. 3387—Dia—13.7.74)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Fernando José Carneiro e Luzia Rodrigues de Lima, ele filho de José Carneiro Filho e Jandira Cândida Carneiro, ela filha de Pericles Rodrigues de Lima e Zenna Pereira de Lima, solt.; Wilson Sampaio Portela e Regina Coeli Danin Sousa, ele filho de Manoel de Aguiar Portela e Rita Sampaio Portela, ela filha de Mário Hipólito de Souza Filho e Malvina Danin Souza, solt.; José Araújo Silva e Dorotéia Paraense, ele filho de Agostinho Silva e Tereza Araújo Silva, ela filha de Mário Paraense e Maria Clotilde, solt.; Nilton Reis Rocha Filho e Nina Maria de Sousa Pinheiro, ele filho de Nilton Reis Rocha e Ilcéa Bastos Rocha, ela filha de Raimundo Nonato Barbosa Pinheiro e Maria do Carmo de Sousa Pinheiro, solt.; Manoel de Jesus Moraes Farias e Joana D'Arc Piedade de Almeida, ele filho de Raimundo Pena de Farias e Jacira Moraes Farias, ela filha de Júlio Cardoso

Almeida e Ernestina Piedade de Almeida, solt.; José Luiz Soares Pires e Francisca Marques de Oliveira, ele filho de Washington Luiz da Silva Pires e Maria Soares Pires, ela filha de Rita Marques de Oliveira, solt.; Pedro Soares Antonio José e Neuza Maria Barta Henriques, ele filho de David Antonio José e Rosilda Soares Antonio José, ela filha de Orlando Gomes Henriques e Neuza Barta Henriques, solt.; José Maria Moraes Paraense e Maria Helena Viana Martins, ele filho de Eloi Moraes Filho e Isabel dos Prazeres, ela filha de Severo Martins e Djanira Viana Martins, solt.; Francisco Marçal Araújo e Marina de Oliveira Vale, ele filho de Artur Nascimento Araújo e Carmélia Venturieri Araújo, ela filha de Luiz Rodrigues do Vale e Margarida de Oliveira Vale, solt.; Paimundo Oliveira Formigosa e Ana Maria Nunes Silvestre, ele filho de José Marinho Formigosa Neto e Sebastiana Oliveira da Cruz, ela filha de Manoel Duarte Silvestre e Dila Nunes Silvestre, solt.; Benedito Vicente Lopes de Almeida e Marisanta da Luz Melo, ele filho de Leovigildo Pereira de Almeida e Josefa Lopes de Almeida, ela filha de Dario Melo e Francisca da Luz Melo, solt.; Marcelino Borges Rodrigues e Maria das Graças Silva Pereira, ele filho de Domingos Rodrigues e Marília Borges Rodrigues, ela filha de Maria de Lourdes Silva Pereira e José Azevedo Pereira, solt. — Se alguém souber de impedimentos oponha-os na forma da lei. Belém, 10 de julho de 1974. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA
(T. n. 21664 — Reg. n. 3356 — Dia 13.7.74)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. Eunice de Souza Botelho, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Faz saber, pelo presente Edital, que fica citada a senhora Creusa Costa Araújo, com endereço incerto e não sabido, a pagar no prazo de quarenta e oito (48) horas, na Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, ou garantir a execução a quantia de Cr\$ 2.001,43 (dois mil e um cruzeiros e quarenta e três centavos), correspondente ao principal e custas a que foi condenada no processo 2a. JCJ—870/73, em que é litisconsorte-reclamada e reclamante Ivahy de Lacerda Araújo.

Caso não pague nem garanta a dívida no prazo supra mencionado, fica desde logo ciente, de que será realizada a penhora em tantos bens quantos forem necessários para integral pagamento da dívida.

Secretaria da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 10 de julho de 1974. Eu, Maria Luiza Marinho, Técnico de Serv. Judc. "B", datilografei. E eu, Geraldo Soares Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Eunice de Souza Botelho
Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 2a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 2278)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. Raimundo Alencar Lima da Costa,

que se encontra em lugar ignorado, para ciência que deverá depositar no prazo de 05 (cinco) dias, na Secretaria desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a quantia de Cr\$ 446,26 (quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e vinte e seis centavos), correspondente as custas em que incorreu no processo n. 2a. JCJ—459/74, em que é reclamante e BRADESCO — Banco Brasileiro de Desconto S/A., reclamado.

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, 10 de julho de 1974.

Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 08 de agosto de 1974, às 17:10 horas, na sede desta Junta, Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por Sebastião Araujo P. Mesquita, contra Colégio Comercial Dr. Freitas, bens esses encontrados no depósito desta Justiça e que são os seguintes:

Três Arquivos de aço marca "IMACO" cor cinza, sendo que dois possuem quatro gavetas e um com cinco gavetas, no estado.

Valor atribuído Cr\$ 250,00 cada um, valor total Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 10 de julho de 1974. Eu, Maria Luiza Marinho, Técnico de Serv. Judc. "B", datilografei. E eu, Geraldo Soares Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Eunice de Souza Botelho
Juíza do Trabalho Substituta
(G. — Reg. n. 2278).

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Processo n. 3a. JCJ-579/73
Exequente: Mary dos Reis Correia
Executado: Manoel Henrique Bouth Filho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital notifico Mary dos Reis Correia com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, n. 750, a fim de indicar bens, de propriedade da executada no processo n. 3a. JCJ-579/73, sobre os quais possa recair a penhora para garantia da execução movida no processo supra citado.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 09 de julho de 1974.

ALICE BARREIROS DIAS
Chefe de Secretaria, em substituição
(G. — Reg. n. 2256)

4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
A Doutora Marilda Wanderley Coelho Vianna, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz Saber que, pelo presente EDITAL, fica Citado o Sr. Henrique Macedo dos Santos, com endereço incerto e não sabido a pagar no prazo de quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 113,73 (cento e treze cruzeiros e setenta e três centavos), correspondente às Custas da 4a. JCJ-341/74, em que é reclamado "Antonio Maria Pinheiro Chaves".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supramencionado fica desde logo ciente de que será realizada a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

Aos nove dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, Ivani da Silva Siqueira, Aux. de Serv. Jud., datilografei. E eu, Ana Cavalleiro de Macedo Lima, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Marilda Wanderley Coelho Vianna
Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 4a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 2275).

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
A Doutora Marilda Wanderley Coelho Vianna, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber que, pelo presente EDITAL, fica citado o senhor Paulo Almeida Frabo, com endereço incerto e não sabido, a pagar no prazo de quarenta e oito (48) horas, na Secretaria da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 71,68 (setenta e um cruzeiros e sessenta e oito centavos), correspondente às custas a que foi condenado no Processo número 4a. JCJ-08/74, em que é reclamado "M. M. Silva (Bar Patesco)".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supramencionado, fica desde logo ciente de que será realizada a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, Maria de Lourdes B. França, Aux. Serv. Jud. B, datilografei. E eu, Ana Cavalleiro de Macêdo Lima, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Marilda Wanderley Coelho Vianna
Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 4a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 2274).

5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente EDITAL, fica citado Raimundo Menezes, que se encontra em lugar incerto e ignorado, de que deverá pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 53,70 (cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos), correspondente às custas do processo n. 5a. JCJ-292/74 em que é executado, sendo exequente a Fazenda Nacional, nos termos da decisão proferida na audiência de 13 de maio de 1974 do seguinte teor: "Aberta a audiência apregoadas as partes verificou-se a ausência de ambas, pelo que a Junta houve por bem decretar o arquivamento da presente reclamatória condenando o reclamante às custas de Cr\$ 53,70 sobre Cr\$ 600,00, arbitrados para o valor da reclamatória". Valor das Custas: Cr\$ 53,70.

Caso não pague nem garanta a execução, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O Que Cumprase, na forma da Lei. Belém, 08 de julho de 1974. Eu, Maria Luiza Nobre de Brito, Técnica de Serviços Judiciários, A, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

Adauto Cerqueira Santos
Juiz do Trabalho Substituto em exercício na 5a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 2279).

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente EDITAL, fica citado Alcides Holanda Guerra Filho, que se encontra em lugar incerto e ignorado, de que deverá pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 544,80 (quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), correspondente às custas do processo n. 5a. JCJ-257/74, em que é executado, sendo exequente a Fazenda Nacional, nos termos da decisão proferida na audiência de 02 de maio de 1974, do seguinte teor: "Ausente o reclamante, pelo que a Junta houve por bem decretar o arquivamento da presente reclamatória, na forma do que preceitua o artigo 844 da CLT, condenando-o às custas de Cr\$ 514,90, sobre os pedidos líquidos, mais Cr\$ 29,90 sobre Cr\$ 300,00 arbitrados para as parcelas ilíquidas pleiteadas, no total de Cr\$ 544,80".

Resumo:

Valor das Custas: Cr\$ 544,80.

Caso não pague nem garanta a execução, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O Que Cumprase, na forma da Lei. Belém, 08 de ju-

lho de 1974. Eu, Maria Luiza Nobre de Brito, Técnica de Serviço Judiciário, A, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

Adauto Cerqueira Santos
Juiz do Trabalho Substituto, em
exercício na 5a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 2277).

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

PORTARIA N. 08 DE 1.º DE
JULHO DE 1974

O Presidente da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em exercício, Doutor Antonino Edson Botelho Cordovil, Juiz do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o interesse do serviço;

Considerando o afastamento de Chefe de Secretaria desta Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Eliete Mary Chaves Mattos, em gozo de férias regulamentares, no período de 1.º a 30 de julho corrente;

RESOLVE:

Designar a funcionária Engrácia de Araújo Ferreira, Técnica de Serviços Judiciários, Classe A, para responder pela Secretaria desta Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em substituição, durante o período acima mencionado.

Publique-se, Dê-se ciência e cumpra-se.

Antonino Edson Botelho Cordovil
Juiz do Trabalho Substituto, no
exercício da Presidência da 6a.
JCJ de Belém

Homologada pelo Exmo. Sr. Dr. Raul Sento-Sé Gravata, Juiz Togado, no exercício da Presidência do TRT da 8a. Região, em data de 09 de julho de 1974, conforme despacho no Processo TRT P-539/74.

(G. — Reg. n. 2280).

Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá

PORTARIA N. 02/74 DE 27 DE
JUNHO DE 1974

O Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Sr. Benedito Euton Sarmento Ramos, Chefe de Secretaria da Junta, necessita se ausentar desta Capital, para tratamento de saúde;

RESOLVE:

Designar, para substituir o referido funcionário, a partir de 28.06.74, durante seu impedimento, o Sr. Clodoaldo Maria de Andrade, Técnico de Serviços Judiciário—A.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Macapá (AP); 27 de junho de 1974.

Jacemyr Fernandes de Almeida
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da JCJ de Macapá

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

ATO N. 126, DE 07 DE JUNHO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista as necessidades do serviço,

RESOLVE:

Alterar o Quadro Analítico aprovado pelo Ato n. 03, de 09 de janeiro de 1974, publicado no D.O. do Estado do

ATO N. 127, DE 11 DE JUNHO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 106 da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 23, II, alínea "a" da Lei n. 3.780 de 12 de julho de 1960, combinados com os artigos 6.º 8.º e 11 do Decreto n. 50.314, de 04 de março de 1961, com aprovação do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conforme consta da ata da sessão de 10 de junho corrente,

Tendo em vista o que consta do Processo TRT P-466/74,

TABELA DO PESSOAL TEMPORÁRIO, REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DO TRT DA 8a REGIAO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/1974

N.º cargos	Categoria	Salário-Cr\$ (unitário)	D E S P E S A S		
			Mensal	Anual	Grat. NAT.
3	Ascensorista	471,60	1.414,80	14.148,00	1.414,80
20	Auxiliar de Limpeza	475,20	9.504,00	95.040,00	9.504,00
2	Manipulador PARK	475,20	950,40	9.504,00	950,40
8	Motorista	728,40	5.827,20	58.272,00	5.827,20
1	Mec. automóveis	891,60	891,60	8.916,00	891,60
T O T A I S			18.588,00	185.880,00	18.588,00
Salários		Cr\$ 185.880,00			
Gratificação natalina ..		Cr\$ 18.588,00			Cr\$ 204.388,00

CONTRIBUIÇÕES:

FGTS (Contribuição de 8%) Cr\$ 14.870,40
Outras contribuições — (22,9%) Cr\$ 42.566,52

TOTAL Cr\$ 57.436,92

TOTAL GERAL Cr\$ 261.824,92

As despesas com a execução da presente tabela serão realizadas à conta e nos limites dos recursos específicos, constantes do Orçamento da União para o TRT da 8a. Região, exercício de 1974: Lei Orçamentária n. 5.964, de 10/12/73 — Elemento 3.1.1.1 — Pessoal Civil — 02.00 — Despesas Variáveis com o Pessoal Civil — 02.09. — Salário do pessoal regido pela CLT.
Aprovada em sessão do E. TRT da 8a. Região, de 10 de junho de 1974.

Secretaria do TRT da 8a. Região, em 10 de junho de 1974.

Maria de Belém dos Santos Menezes
Técnica de Serv. Jud. classe A
subst. Diretor Serviço Pessoal

V I S T O:

Jacinto Flávio de Lacerda Marçal
Diretor-Geral

Homologada pelo Exmo. Sr. Dr. Raul Sento-Sé Gravata, Juiz Togado, no exercício da Presidência do TRT da 8a. Região, em data de 09 de julho de 1974, conforme Processo TRT P-540/74.

Pará de 16.01.74, do subanexo 08.00 — Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, 08.09 — Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no valor de Cr\$ 14.708.300,00 (quatorze milhões, setecentos e oito mil e trezentos cruzeiros), de acordo com a tabela constante do processo n. TRT SMO 07/74.

Publique-se

Cumpra-se

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do T.R.T. da 8a. Região

RESOLVE:

Aprovar a Tabela anexa, do pessoal temporário da Secretaria do Tribunal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, alterando em parte, a que fora aprovada pelo Ato n. 02, de oito (8) de janeiro do corrente ano, publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará de 16 seguinte, e concedendo o aumento de vinte por cento (20%), a partir de 1.º de março de 1974, sobre os salários então vigentes.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente

RESOLUÇÃO N. 1.003/74

PROCESSO TRT P-465/74

Aprova a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete dos Servidores em exercício no Gabinete da Presidência do TRT da 8a. Região e do Diretor do Forum Trabalhista, em Manaus.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a deliberação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região em sessão de 10 de junho do corrente ano,

RESOLVE:

Aprovar a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, dos Servidores em exercício no Gabinete do Presidente do TRT da 8a. Região e do

Diretor do Forum Trabalhista, em Manaus, com vigência a partir de 1.º de março de 1974.

Sala de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 10 de junho de 1974.

Orlando Teixeira da Costa
Juiz Presidente

Raul Sento-Sé Gravatá
Juiz Togado

Semiramis Arnaud Ferreira
Juíza Convocada

Ríder Nogueira de Brito
Juiz Convocado
Platão Barros

Juiz Convocado
Lygia Simão Luiz Oliveira
Juíza Convocada

Exedito Lobato Fernandez
Juiz Empregador

Francisco da Costa Lobato
Juiz Empregado

RESOLUÇÃO N. 1.004/74
PROCESSO TRT P-467/74

Fixa os valores das gratificações de representações.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso XXI, do Regimento Interno

Considerando que a Lei n. 6030, de 25 de abril do ano corrente de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 26 seguinte, deu, em seu Anexo "A", nova nomenclatura e alguns cargos em comissão do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região e transformou em cargos daquele provimento, duas funções gratificadas;

Considerando o aumento atribuído pelo Decreto-Lei n. 1.333, de 06 de junho em curso, a funcionários da Secretaria dos Tribunais do Trabalho, a partir de 1.º de março do ano em curso;

Considerando a existência de dotações próprias no Orçamento da Justiça do Trabalho da 8a. Região, neste exercício para atender ao acréscimo de vinte por cento (20%), a partir do citado mês de março, nas gratificações de representação concedidas pelas Resoluções números 663/72, de 24.11.1972 e 813/73, de 04.06.1973, deste Egrégio Tribunal;

Considerando que o exercício da função gratificada não exclui a percepção da gratificação de representação, que corresponderá, porém, à diferença entre o valor desta e o da gratificação de função;

RESOLVE:

Conceder o aumento de vinte por cento (20%), a partir de 1.º de março de 1974 sobre as gratificações de representação concedidas pelas Resoluções números 663/72 e 813/73, respectivamente, de 24.11.72 e 04.06.73, conforme Tabela aprovada em sessão desta data.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 10 de junho de 1974

Orlando Teixeira da Costa
Juiz Presidente

Raul Sento-Sé Gravatá
Juiz Togado

Semiramis Arnaud Ferreira
Juíza Convocada

Ríder Nogueira de Brito
Juiz Convocado

Platão Barros
Juiz Convocado

Lygia Simão Luiz Oliveira
Juíza Convocada

Exedito Lobato Fernandez
Juiz Empregador

Francisco da Costa Lobato
Juiz Empregado

TABELA DE GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO, VIGENTE A PARTIR
DE 01/03/74

N.º de ordem	Denominação dos cargos	N.º dos cargos	Valor mensal Cr\$	DESPESA mensal Cr\$	anual Cr\$
1	Assistente	2	1.036,80	2.073,60	20.736,00
2	Assistente Adjunto	2	932,40	1.864,80	18.648,00
3	Ajudante "A"	2	480,00	960,00	9.600,00
4	Ajudante "B"	11	360,00	3.960,00	39.600,00
T O T A I S				8.858,40	88.584,00

As despesas com a execução da presente tabela serão realizadas à conta e nos limites dos recursos específicos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1974: Lei Orçamentária n. 5.964, de 10.12.1973 Elemento 3.1.1.1.1 — Pessoal Civil — 01.00 — Despesas variáveis com o Pessoal Civil — 02.05 — Gratificação pela Representação de Gabinete.

As designações para as funções acima especificadas obedecerão às disposições dos Decretos números 59.835/66 e 61.049/67.

Aprovada em sessão do E. TRT da 8a. Região, de 10.06.1974.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em data de 10 de junho de 1974.

Maria de Belém Menezes

V I S T O:

Técnica de Serv. Jud. classe A
subst. Diretor Serv. Pessoal

Jacinto Flávio de Lacerda Marçal
Diretor-Geral

(G. — Reg. n. 1940).

(TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1.º DE MARÇO DE 1974)

N.º de ordem	Denominação	N.º de cargos	Gratificação de Representação Cr\$	Gratificação de Função Cr\$	D E S P E S A	
					Mensal Cr\$	Anual Cr\$
1	Diretor-Geral	1	1.728,00	—	1.728,00	17.280,00
2	Secretário da Presidência	1	1.440,00	—	1.440,00	14.400,00
3	Diretor de Secretaria	2	1.296,00	—	2.592,00	25.920,00
4	Chefe de Secretaria de JCJ de Belém, Manaus e Rio Branco	10	1.152,00	—	11.520,00	115.200,00
5	Chefe de Secretaria de JCJ de Capanema, Santarém, Castanhal, Breves, Abaetetuba, Macapá, Porto Velho, Parintins e Itacoatiara	9	1.008,00	—	9.072,00	90.720,00
6	Diretor de Serviço	6	1.008,00	—	6.048,00	60.480,00
7	Distribuidor em Belém e Manaus	2	1.008,00	—	2.016,00	20.160,00
8	Arquivista-Bibliotecário	1	1.008,00	—	1.008,00	10.080,00
9	Chefe de Portaria TRT	1	659,28	204,72	864,00	8.640,00
T O T A I S :			—	—	36.288,00	362.880,00

OBSERVAÇÃO: As despesas com a execução da presente tabela serão realizadas à conta e nos limites dos recursos específicos constantes do Orçamento da União para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, para o exercício de 1974: Lei Orçamentária n. 5.964 de 10/12/73 — Elemento 3.1.1.1 — Pessoal Civil — 01.00 — Vencimentos e vantagens fixas; 01.13 — Gratificação de representação.

Aprovada em sessão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, realizada em 10 de junho de 1974.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em 10 de junho de 1974.

Maria de Belém Menezes
Técnica de Ser. Jud. classe A.
subst. Diretor Serviço Pessoal

V I S T O :
Jacinto Flávio de Lacerda Marçal
Diretor-Geral

(G. — Reg. n. 1940).

Tribunal de Contas

Presidente: MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

ACÓRDÃO N. 8.917

(Processo n. 29.050)

Requerente — Sr. Antonio Conceição da Silva, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Castanhal.

Relator — Conselheira Eva Andersen Pinheiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Antonio Conceição da Silva, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Castanhal, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 1.682.940,26 (hum milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta cruzeiros e vinte e seis centavos), recebida no exercício financeiro de 1973, havendo comprovado a importância de Cr\$ 824.929,11 (oitocen-

tos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove cruzeiros e onze centavos), passando para 1974 o saldo de Cr\$ 858.011,15 (oitocentos e cinquenta e oito mil, onze cruzeiros e quinze centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Antonio Conceição da Silva, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Castanhal, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 824.929,11 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove cruzeiros e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 1973, passando

para 1974, o saldo de Cr\$ 858.011,15 (oitocentos e cinquenta e oito mil, onze cruzeiros e quinze centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de junho de 1974.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente:

Dr. ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE

Subprocurador

(G. — Reg. n. 2153, A)